

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS**  
**ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO (EA)**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS (DCA)**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO (COMGRAD – ADM)**  
**ESTÁGIO FINAL – ADM 01198**

**PARAÍÇOS FISCAIS: a utilização de empresas *offshore* em  
Finanças Internacionais e os limites da licitude**

**Guilherme Gehlen Walcher**

Cartão n.º 00129618

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Administração

Orientador: Prof. Dr. José Eduardo Zdanowicz

Porto Alegre, 02 de outubro de 2008

**Guilherme Gehlen Walcher**

**PARAÍSOS FISCAIS: a utilização de empresas offshore em Finanças  
Internacionais e os limites da licitude**

**Trabalho de conclusão de curso de  
Graduação apresentado à Escola de  
Administração da Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul, como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Bacharel em  
Administração.**

**Orientador: Prof. Dr. José Eduardo  
Zdanowicz**

**Porto Alegre**

**2008**

**Guilherme Gehlen Walcher**

**PARAÍSOS FISCAIS: a utilização de empresas offshore em Finanças Internacionais e os limites da licitude**

**Trabalho de conclusão de curso de Graduação apresentado à Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Administração.**

**Conceito Final:.....**

**Aprovado em ..... de ..... de 2008.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

---

**Orientador: Prof. Dr. José Eduardo Zdanowicz**

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Roberto e Eleonora, pelo amor, carinho e suporte sempre presentes. Aos meus avós, Gehlen e Walcher, por me honrarem com o direito de levar seus nomes às gerações futuras de nossa família. Aos meus colegas, Procuradores Federais, pelos comentários pertinentes sobre o tema do trabalho. E ao Prof. Dr. José Eduardo Zdanowicz, pela orientação neste trabalho, mas, principalmente, por ter despertado, ainda na graduação em Administração, meu interesse sobre o tema aqui versado.

*Esclarecer é explicitar as premissas. O conflito entre as teorias [...] tem sua principal origem naquilo que se presume conhecido porque se supõe óbvio. De modo que de premissas iguais em sua aparência (a obviedade confere uma identidade falsa às premissas) deduzem-se conclusões diferentes porque cada contendedor atribuiu um diferente conceito às premissas “óbvias”. Esta dualidade de conclusões deixa ambos os contendedores surpresos e perplexos (pois partiram das “mesmas” premissas “óbvias”), sem que um possa convencer o outro da veracidade de sua respectiva conclusão.*

Alfredo Augusto Becker

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o tema paraísos fiscais e empresas *offshore*, partindo da premissa de que não pode um Administrador Financeiro que hoje conclua a graduação ingressar no mercado (global) sem um conhecimento mínimo sobre o tema, que cada vez mais demonstra relevância no cotidiano empresarial. É feita uma análise multidisciplinar, muitas vezes de viés jurídico, essencial para que reste tanto mais clara quanto possível a tormentosa questão da licitude de utilização dos centros *offshore* no âmbito de Finanças Corporativas e de Finanças Internacionais. São abordadas questões essenciais à conceituação e compreensão dos paraísos fiscais, como ações ao portador, sigilos bancário, fiscal e societário, tratados internacionais contra a dupla tributação, protocolos de troca de informações entre as administrações fiscais estatais, etc.. Também, são analisados os crimes mais comumente associados à utilização de paraísos fiscais, em especial, o branqueamento de capitais e a evasão de divisas. Ainda, são brevemente analisados os trabalhos de OCDE e GAFI, instituições internacionalmente envolvidas no estudo e no regramento global do tema.

**Palavras-chave:** Paraísos Fiscais. Empresas *Offshore*. Ações ao Portador. Sigilos: bancário, fiscal e societário. Direito Tributário Internacional. Tratados Internacionais contra a Dupla Tributação. Lavagem de Capitais. Evasão de Divisas. OCDE. GAFI.

## SUMÁRIO

|           |   |            |
|-----------|---|------------|
| <b>1</b>  | <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>09</b>  |
| <b>2</b>  | <b>DEFINIÇÃO DO PROBLEMA.....</b>   | <b>11</b>  |
| <b>3</b>  | <b>JUSTIFICATIVAS.....</b>  | <b>13</b>  |
| <b>4</b>  | <b>OBJETIVOS.....</b>   | <b>15</b>  |
| 4.1       | OBJETIVO GERAL .....  | 15         |
| 4.2       | OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....   | 15         |
| <b>5</b>  | <b>PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>   | <b>16</b>  |
| <b>6</b>  | <b>REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>   | <b>17</b>  |
| 6.1       | PARAÍSO FISCAIS E EMPRESAS <i>OFFSHORE</i> : CONCEITO.....  | 17         |
| 6.2       | ELEMENTOS CARACTERIZADORES.....   | 21         |
| 6.3       | INSTRUMENTOS JURÍDICOS ESSENCIAIS.....  | 24         |
| 6.3.1     | SIGILO SOCIETÁRIO: AÇÕES AO PORTADOR.....   | 25         |
| 6.3.2     | BAIXAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO.....   | 28         |
| 6.3.3     | SIGILO BANCÁRIO: CONTAS NUMERADAS E DE PSEUDÔNIMOS.....   | 30         |
| 6.3.4     | AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....   | 33         |
| 6.3.4.1   | TRIBUTÁRIA.....   | 35         |
| 6.3.4.2   | PENAL.....  | 41         |
| 6.3.5     | BLINDAGEM PATRIMONIAL.....  | 43         |
| <b>7</b>  | <b>LICITUDE: DISTINÇÕES NECESSÁRIAS.....</b>  | <b>45</b>  |
| 7.1       | LAVAGEM DE DINHEIRO.....  | 47         |
| 7.2       | EVASÃO DE DIVISAS.....  | 52         |
| <b>8</b>  | <b>INSTITUIÇÕES INTERNACIONALMENTE ENVOLVIDAS.....</b>  | <b>58</b>  |
| 8.1       | OCDE.....   | 59         |
| 8.2       | FATF/GAFI.....  | 62         |
| <b>9</b>  | <b>CASOS PRÁTICOS: ESTUDOS DE CASO.....</b>   | <b>66</b>  |
| 9.1       | PERDIMENTO DE BEM IMPORTADO: INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA<br>DE EMPRESA <i>OFFSHORE</i> SEDIADA NO URUGUAI..... | 67         |
| 9.2       | EVASÃO DE DIVISAS PARA EMPRESA <i>OFFSHORE</i> VIA CONTAS CC-5...73   | 73         |
| <b>10</b> | <b>CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS.....</b>   | <b>78</b>  |
|           | <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>80</b>  |
|           | <b>ANEXO A – As Quarenta Recomendações FATF/GAFI.....</b>   | <b>85</b>  |
|           | <b>ANEXO B – Relatório Anual 2007-2008 FATF/GAFI.....</b>   | <b>105</b> |
|           | <b>ANEXO C – Convenção-Modelo da OCDE contra a Bitributação.....</b>  | <b>125</b> |
|           | <b>ANEXO D – Relatório OCDE 2007 de Avanços na Regulação Bancária..</b>                                     | <b>145</b> |

**LISTA DE TABELAS**

TABELA 1 – INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO POR PAÍS DE ORIGEM.....28



## 1 INTRODUÇÃO

No mundo atual, verifica-se, no âmbito das Finanças Internacionais, corporativas ou estatais, um problema de difícil solução e sérias conseqüências: o dos paraísos fiscais. Tais nações politicamente autônomas e independentes aproveitam-se de suas soberanias, globalmente reconhecidas e respeitadas pela comunidade internacional, para editar normas que, protegendo o investidor global, favorecem a atração massiva de capitais financeiros internacionais, os quais, em decorrência, entram nestas localidades de modo intenso, seja a título de investimento estrangeiro direto (“IED”), seja a título de capital estritamente especulativo, seja a título de lavagem de capitais.

Não se pode negar que, tratando-se de países de recursos naturais geralmente escassos (em geral, ilhas), o crescimento econômico (e, por conseqüência, o desenvolvimento econômico-social) destas nações depende demasiadamente do funcionamento do setor terciário, sendo o mercado financeiro e o setor bancário grandes fontes de emprego, renda e riqueza. Contudo, os intensos incentivos concedidos pelos países tidos como paraísos fiscais na atração destes capitais internacionais são acompanhados de perversos efeitos colaterais: facilitação à lavagem de dinheiro, à estruturação financeira de organizações criminosas (tráfico de entorpecentes, de armas, de mulheres e crianças, etc.), acobertamento de crimes contra o patrimônio público (peculato, licitações fraudulentas, corrupção ativa e passiva, etc.), enfim.

Porém, se, de um lado, têm-se ônus bastante definidos; de outro, os bônus também são nítidos. A maior segurança propiciada ao investidor – resultado direto dos sigilos bancário, fiscal e (principalmente) societário mais robustos - implica menor risco, o que diminui a taxa de retorno mínima exigida para a aprovação dos projetos empresariais em geral, circunstância que favorece um crescimento econômico mais incisivo, na medida em que mais empreendimentos se tornam viáveis e saem do papel para gerar empregos à população, nacional e estrangeira, de residentes e não-residentes. Em decorrência, a formação exponencialmente crescente de sociedades

*holding* nestas localidades acaba por impulsionar o desenvolvimento de atividades jurídicas e contábeis. A baixa taxaço, ao atrair vultoso capital e gerar atividade econômica muito superior àquela que, naturalmente, ocorreria, acaba por gerar receita tributária significativa, permitindo até mesmo o investimento do Estado em projetos sociais, educacionais, sanitários e de justiça social, propiciando, até mesmo, políticas de redistribuição de renda.

Este, pois, é o contexto em que se insere um tema da mais alta indagação: o da utilização, de parte de administradores financeiros, no âmbito de Finanças Internacionais, das chamadas sociedades *offshore*, assim denominadas aquelas pessoas jurídicas sediadas em paraísos fiscais. Se, sob o ponto de vista dos Estados, não é certo o balanço entre prós e contras (o que se percebe pelo fato de alguns decidirem por se configurarem como paraísos fiscais; outros não), sob o ponto de vista dos administradores financeiros, a utilização destes centros seria profícua? É esta uma das diversas questões que se passa a analisar.

Note-se que, além do tecnicismo que caracteriza diversas das expressões cujo conhecimento é necessário à compreensão adequada dos paraísos fiscais, há, no trato deste tema, um certo misticismo, comumente andando de mãos dadas com o segredo empresarial, muitas vezes tido como fator importante a fim de resguardar as empresas em face das autoridades, para as quais a licitude da utilização dos centros *offshore* freqüentemente é vista, no mínimo, “com reservas”. Tais fatores (misticismo, tecnicismo e segredo), no entender do autor, tornam o tema ainda mais instigante; e o seu estudo, mais necessário e oportuno para a formação de Administradores Financeiros.

## 2 DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

A administração financeira de sociedades, a nível global, tem, muitas vezes, andado de mãos dadas com o cometimento de ilicitudes de indiscutível gravidade social (evasão de divisas, sonegação fiscal, lavagem de capitais, etc.). E, nesse cenário, o cometimento de tais ilicitudes comumente é (ou tenta ser) dissimulado por meio da utilização de paraísos fiscais, seja no intuito de encobrir-se a autoria dos crimes, seja para esconder-se o produto da operação, seja a fim de garantir-se a impunidade de pessoa que se sabe ter empreendido o fato juridicamente reprovável.

Nos currículos das faculdades de Administração, por outro lado, não se tem visto, salvo por exceção,<sup>1</sup> previsão de aulas ou livros que abordem o tema, o que tem resultado na formação de administradores alheios ao modo de funcionamento, características e limites da licitude na utilização dos “centros financeiros internacionais”, os quais, quando mencionados em meio a ilicitudes, são invariavelmente chamados de “paraísos fiscais”, principalmente em razão do maior apelo midiático (geralmente negativo) insito a esta última expressão.

Daí a relevância de que, ainda no âmbito acadêmico, haja uma abordagem do tema, por meio da qual sejam estudadas tais localidades e os institutos que permitem a sua existência (sigilos bancário, fiscal e societário; ações ao portador; deficiente cooperação judiciária internacional, tratados internacionais, etc.), seja para que os administradores, certamente amparados num regime de livre iniciativa privada, decidam, licitamente, por utilizá-las;<sup>2</sup> seja para que, diante dos riscos envolvidos, optem

---

<sup>1</sup> Ficam ressalvadas, como exceção à regra, as aulas do Professor José Eduardo Zdanowicz, que abordou o ponto nas disciplinas de Finanças Internacionais e Administração de Carteira de Investimentos, ministradas ao autor deste trabalho no segundo semestre do ano de 2007 na Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

<sup>2</sup> “According to an estimate by the Internal Revenue Service (IRS), between one and two million Americans may be using offshore accounts with a debit card such as American Express, Visa, or MasterCard attached, allowing them to easily access their funds on deposit offshore. [...] Simply having an offshore bank account or employing offshore investment and asset protection strategies does not mean that a person is cheating the taxman or committing any crime.” (BARBER, Hoyt L. **Tax**

estes por outras vias de funcionamento corporativo; seja para que, ao firmarem contratos e concluírem operações com empresas sediadas em paraísos fiscais, saibam quais os riscos a que, querendo ou não, estarão submetidos.<sup>3</sup>

Fato é que, no mundo globalizado atual, em que a competitividade galga níveis cada vez mais acentuados, em que as margens parecem diminuir a cada dia, em que inserção global parece não mais ser opção, mas pressão, não se pode entrar no mercado absolutamente alheio a este tema.<sup>4</sup>

Desse modo, por problema, neste trabalho, deve-se entender o seu próprio objeto, isto é: o estudo dos paraísos fiscais como uma realidade cujo conhecimento, de parte de administradores financeiros, é hoje inarredável frente à competitividade global em que se inserem as empresas; realidade que, ademais, apresenta a si relacionadas diversas questões de considerável complexidade, cuja adequada compreensão demanda um estudo mais aprofundado do que os realizados (se é que realizados) nas disciplinas do curso de graduação em Administração. Eis aí, também, um dos propósitos do presente trabalho: preencher aquilo que, na visão do autor, é uma lacuna existente no currículo de graduação em Administração com ênfase em Finanças.

---

**Havens Today:** the benefits and pitfalls of banking and investing offshore. New Jersey : John Willey & Sons, Inc., 2006, p. 7).

- 3 “Of course, you must plan carefully to avoid the pitfalls and dangers you might encounter along the way. To stay out of trouble with government and today’s big brothers mind-set, it is best to know which lines not to cross.” (BARBER, Hoyt L. **Tax Havens Today:** the benefits and pitfalls of banking and investing offshore. New Jersey : John Willey & Sons, Inc., 2006, p. 3).
- 4 Em tese de mestrado apresentada perante esta Escola de Administração da UFRGS, assim já se expôs: “Para aqueles que se dedicam à importação e exportação de bens e serviços, a existência de um veículo fora da jurisdição (off-shore) onde estiver sediado, através do qual as operações comerciais podem ser intermediadas sem o rigor das normas cambiais restritivas e, principalmente, sem incidência tributária, confere à operação como um todo dinamismo e eficiência econômica que de outra forma não se poderia obter, na maioria dos casos.” (BEN, Antonio Carlos Pinto. **Vantagens Competitivas em Exportar e Importar através de uma Off-Shore situada no Uruguai.** 2000, p. 4.)

### 3 JUSTIFICATIVAS

A complexidade jurídica inerente à realidade empresarial atual tem implicado um fenômeno nada louvável: o do desconhecimento da ilicitude pelos gerentes, diretores e administradores de empresas em geral. Aliado a este fato, existe, no mundo empresarial, uma (não propalada, mas implícita e generalizada) idéia de que é legítimo e meritocrático que a empresa, por seus gestores, cruze as fronteiras da licitude para que, atingindo uma vantagem competitiva em relação às demais, ganhe mercados e crie valor aos seus acionistas. Isto é: a criminalidade do colarinho branco, desde que não descoberta pelas autoridades, denotaria uma “qualidade” do administrador: uma *expertise* para atuar nas “brechas da lei” e até mesmo na ilicitude, desde que, neste caso, esteja devidamente garantida a impunidade e a reputação dos envolvidos.

Todavia, quando surpreendidos pelas autoridades diante da utilização desses artifícios “competitivos”, aos empresários sequer o desconhecimento da lei é alegação que possa render frutos.<sup>5</sup> Daí, para alguns, a constatação de que, “injustamente”, seriam punidos por fato de cuja ilicitude – em muitas vezes - sequer teriam conhecimento. O Direito, como se vê, para se impor e fazer-se eficaz, tem de obrigar a todos, mesmo àqueles que não o conhecem, daí decorrendo a necessidade de que os administradores, juristas ou não, estudem, ainda que perfunctoriamente, as normas que regem as situações civis, comerciais, tributárias e trabalhistas em que se envolvem as empresas cuja gerência lhes compete, “sob as penas da lei” (incluído, nestas, por exemplo, o comprometimento dos bens que integram o seu patrimônio pessoal).<sup>6</sup>

No mundo dos administradores financeiros, de Finanças Corporativas, ganha relevo, exatamente, a temática dos paraísos fiscais, cuja utilização indevida, não raras

---

5 “Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942 [...] Art. 3.º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 out 2008.)

6 “Código Tributário Nacional [...] Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.” (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 out 2008.)

vezes, implica o cometimento de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, crimes com apenamento severo, a ser imposto tanto aos que sabem que os cometem, quanto àqueles que, levemente ou não, pensam estar atuando nos estritos limites da Lei. Embora no Brasil o tema seja pouco tratado, em outras instâncias – como nos Estados Unidos da América – sua análise é mais difundida, inclusive no meio acadêmico,<sup>7</sup> fato que, como visto, deve se expandir progressivamente a nível global.

Alie-se à justificativa acima apresentada, também, o quanto fora exposto no item anterior, ou seja: o estudo dos paraísos fiscais é uma lacuna no currículo da graduação em Administração com ênfase em Finanças, fato que justifica a sua escolha como objeto de um trabalho de conclusão de curso (“TCC”).

---

7 “This book is more than just about banking. It’s about your financial security. This book reveals the ultimate investment plan; it is the best asset protection structure in the world, and the finest way to quietly build your fortune, starting right now, at your own pace, and even during bad times. You can build your nest egg safely, quietly, and out of the reach of your own government, partners, creditors, nasty bosses, vindictive spouses, and maybe worse. Your state, your banking, and your investments- the core of your new financial being- can be shielded by innovative Swiss structures and other strategies, that will insure that you and your family do not come up losers in the current global power game. What’s like? YOU! No time to lollygag – let’s take a look.” (BARBER, Hoyt L. **Secrets of Swiss Banking**: an owner’s manual to quietly building a fortune. New Jersey : John Wiley & Sons Inc., 2008, p. xvi)

## 4 OBJETIVOS

### 4.1 OBJETIVO GERAL

Neste contexto de complexidade econômica, jurídica, política e diplomática, o objetivo geral do trabalho é o de investigar os limites da utilização lícita de empresas *offshore* sediadas em paraísos fiscais na estruturação comercial e financeira de empresas brasileiras.

### 4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Surgem, também, os seguintes objetivos específicos:

- a) verificar-se se são os paraísos fiscais, de fato, fontes de desenvolvimento econômico-social.
- b) estudar-se se há e quais seriam as vantagens decorrentes da utilização desses centros financeiros internacionais.
- c) verificar-se de que modo os paraísos fiscais contribuem para a geração de empregos e riqueza.
- d) analisar-se o conjunto de medidas que caracterizam o marco regulatório, promovido seja de parte de organizações estatais (como a República Federativa do Brasil), seja de parte de organizações internacionais (como a OCDE e o FATF/GAFI).
- e) estudar-se como funcionam, como são instituídos e quais são os fatores que favorecem a atração, pelos centros *offshore*, do capital internacional.
- f) verificar-se a licitude ou ilicitude da utilização dos paraísos fiscais no Brasil.
- g) analisar-se se é, de fato, o âmbito fiscal aquele que caracteriza certos países como nações paradisíacas.
- h) estudar-se o conjunto de medidas postas em prática pela OCDE e o FATF/GAFI, os principais fóruns mundiais de combate à proliferação dos *Tax Heavens*.

## 5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A abordagem do tema buscará fugir dos debates ideológicos que acaloradamente o cercam, como, aliás, convém em se tratando de um trabalho acadêmico. Caberá, portanto, analisar tecnicamente os institutos envolvidos, o que demandará, por certo, diversas incursões no campo jurídico, uma vez que estará em jogo, em muitas questões, a compreensão das normas que regem o tema.

A metodologia consistirá na análise de bibliografia sobre o tema, da legislação existente no Brasil, dos estudos de OCDE e FATF/GAFI, bem como de FMI e BIRD. Realizar-se-ão, também, dois estudos de caso relativos a situações reais de fraudes envolvendo a utilização de paraísos fiscais (retratadas em processos judiciais), a fim de identificar-se, dada a licitude das empresas *offshore*, qual o “algo mais” que nestes casos foi feito e que levou ao ingresso no campo da ilicitude.

Será preferida, sempre que possível, a informação primária, assim entendida aquela que provém de fonte diretamente acessada pelo autor, preterindo-se, em contrapartida, informações secundárias, visto sua menor confiabilidade, do que decorre uma menor credibilidade e um menor poder de persuasão do leitor.

Pesquisas existentes serão citadas (quando pertinentes); não, porém, elaboradas, face à complexidade do tema e à ingenuidade que decorreria de pesquisar-se, apenas em algumas empresas, quanto à utilização, por elas, de centros *offshore*. Convém ressaltar-se que a investigação do tema tem sido feita, isto sim, por órgãos internacionais dotados de robusta verba orçamentária (em especial, a OCDE), face à complexidade do tema. Também, deve ser ressaltado que existe forte retração das empresas em tratar abertamente do tema, uma vez que as empresas *offshore*, ainda que não sejam ilícitas *de per se*, têm um apelo midiático depreciativo da imagem corporativa, pois comumente são ligadas às atividades do crime organizado transnacional.



## 6 REFERENCIAL TEÓRICO

### 6.1 PARAÍSOS FISCAIS E EMPRESAS *OFFSHORE*: CONCEITO

Nos Estados Unidos da América, parece haver um movimento de combate aos paraísos fiscais.<sup>8</sup> No Brasil, porém, não há notícia de novas medidas de combate que estejam atualmente em tramitação, além daquelas já introduzidas ainda na década de 1990 (em especial, o *transfer pricing*); havendo, pelo contrário, uma considerável preocupação em estimular-se o aumento do investimento estrangeiro direto (“IED”), que, nos doze meses anteriores a julho de 2008, “somaram US\$ 30,1 bilhões, equivalentes a 2,2% do PIB”,<sup>9</sup> contribuindo significativamente para o nível recorde de reservas cambiais do país, fato que chegou a colocar o Brasil na confortável posição de credor líquido externo, quando as reservas em dólar mantidas pelo Banco Central superaram o montante da dívida externa brasileira.<sup>10</sup>

A atração de investimento externo, inclusive oriundo de centros *offshore*, bem como a conseqüente remessa de lucros a estes países, faz com que, no Brasil, ganhe relevância o tema dos paraísos fiscais (*tax heavens*). Daí, a importância de se os conhecer e estudar, o que começa por sua conceituação. Neste sentido, já foi dito que:

Os paraísos fiscais consistem em territórios nos quais inexistente a intervenção do Estado na atividade econômica no plano tributário, permitindo que as atividades e transações de natureza comercial e financeira, desde que de

---

8 “Of course, a general strategy is in place to restrict the U.S. taxpayers from using tax havens as much as they can, as they are certainly not going to force all those independent nations, regardless of how small they are, to give up their sovereignty and succumb to the whims of the United States. It will be your personal sovereignty that gets compromised. But if the tax havens were ever to succumb – and anything’s possible – it would take a mightier force, and there is one at work, to coerce these countries into submission. The OECD has been working overtime in the past decade to accomplish this, and today, the United Nations has aspirations of becoming the Global Internal Revenue Service. There’s a truly frightening thought. If, and when, it gets us snugly in its well-made noose, we will see taxes universally skyrocket. We will experience not discriminatory economic slavery but rather equal slavery for all.” (BARBER, Hoyt L. **Secrets of Swiss Banking**: an owner’s manual to quietly building a fortune. New Jersey : John Wiley & Sons Inc., 2008, p. 22)

9 Informação referida na Ata da 137.<sup>a</sup> Reunião do COPOM, em 09 e 10/09/2008 (Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/htms/copom/not20080910137.asp>. Acesso em: 22 set 2008).

10 Como será visto ao longo deste trabalho, os paraísos fiscais - em especial três deles: Ilhas Cayman, Bahamas e Ilhas Virgens Britânicas - são fontes extremamente significativas de entrada de capitais externos no Brasil. Para maiores informações, consulte-se: <http://www.bacen.gov.br>.

caráter internacional, sejam conduzidas sem que delas se origine a obrigação do recolhimento de quaisquer tributos.<sup>11</sup>

Todavia, examinando-se a questão com maior profundidade, vê-se que o que torna paradisíacas tais localidades não é, exatamente, apenas a questão fiscal, mas sim a conjugação de um Estado fiscalmente moderado (isto é, não “voraz”), com proteção aos negócios, via sigilos bancário, fiscal e principalmente societário, bem como outras medidas diversas.<sup>12</sup> A legislação brasileira, por sua vez, adota, como fatores caracterizadores de uma localidade como paraíso fiscal (“país de tributação favorecida”), alternativamente: (i) a baixa tributação da renda ou (ii) a existência de sigilo societário, nos seguintes termos:<sup>13</sup>

Art. 1º. Para todos os efeitos previstos nos dispositivos legais discriminados acima, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade as seguintes jurisdições:

- I - Andorra;
- II - Anguilla;
- III - Antígua e Barbuda;
- IV - Antilhas Holandesas;
- V - Aruba;
- VI - Comunidade das Bahamas;
- VII - Bahrein;
- VIII - Barbados;
- IX - Belize;
- X - Ilhas Bermudas;

11 SILVA, Ruben Fonseca e; WILLIAMS, Robert E. **Tratados dos Paraísos Fiscais**. São Paulo: Observador Legal, 1998, p. 20.

12 “The benefits of going offshore [...] opportunity to diversify investments; strategies to defer taxes; strong asset protection; tax-free compound investment earnings; greater privacy and flexibility in banking offshore; higher investment returns and interest rates; reduced taxation; avoidance of currency restrictions; increased business opportunities; currency diversification; greater safety and security in banking and investments; maximization of financial and personal privacy; avoidance of the possibility of U.S. securities markets closing due to an unforeseen national emergency (e. g., terrorism); circumvention of potential failure of U.S. financial institutions, and U.S. guarantee agencies; immediate and long-term asset protection; in some cases, avoidance of U.S. reporting requirements to the IRS and U.S. Treasury; greater convenience when traveling; exercising of your rights and freedoms to do the things that are still legal to increase your financial position and security; avoidance of disclosing your nationality or political alliance with others; keeping your physical location secret; easy access to your offshore funds no matter where you are; reduced estate taxes and security for your family’s economic future through offshore estate planning” (BARBER, Hoyt L. **Tax Havens Today: the benefits and pitfalls of banking and investing offshore**. New Jersey : John Willey & Sons, Inc., 2006, p. 34).

13 Instrução Normativa n.º 188, de 06 de agosto de 2002, da Secretaria da Receita Federal. (Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2002/in1882002.htm>>. Acesso em: 15 jun 2008).

XI - Campione D'Italia;  
 XII - Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark);  
 XIII - Ilhas Cayman;  
 XIV - Chipre;  
 XV - Cingapura;  
 XVI - Ilhas Cook;  
 XVII - República da Costa Rica;  
 XVIII - Djibouti;  
 XIX - Dominica;  
 XX - Emirados Árabes Unidos;  
 XXI - Gibraltar  
 XXII - Granada;  
 XXIII - Hong Kong;  
 XXIV - Lebuán;  
 XXV - Líbano;  
 XXVI - Libéria;  
 XXVII - Liechtenstein;  
 XXVIII - Luxemburgo;  
 XXIX - Macau;  
 XXX - Ilha da Madeira;  
 XXXI - Maldivas;  
 XXXII - Malta;  
 XXXIII - Ilha de Man;  
 XXXIV - Ilhas Marshall;  
 XXXV - Ilhas Maurício;  
 XXXVI - Mônaco;  
 XXXVII - Ilhas Montserrat;  
 XXXVIII - Nauru;  
 XXXIX - Ilha Niue;  
 XL - Sultanato de Omã;  
 XLI - Panamá;  
 XLII - Federação de São Cristóvão e Nevis;  
 XLIII - Samoa Americana;  
 XLIV - Samoa Ocidental;  
 XLV - San Marino;  
 XLVI - São Vicente e Granadinas;  
 XLVII - Santa Lúcia;  
 XLVIII - Seychelles;  
 XLIX - Tonga;  
 L - Ilhas Turks e Caicos;  
 LI - Vanuatu;  
 LII - Ilhas Virgens Americanas;  
 LIII - Ilhas Virgens Britânicas.  
 Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Note-se, de imediato, que diversos países tidos pela comunidade internacional como centros *offshore* estão fora da lista de países oficialmente reconhecidos como tais pelo Brasil (por exemplo: Uruguai e Suíça).<sup>14</sup> Sumariamente, por outro lado, deve-se

<sup>14</sup> “[...] o Uruguai configura-se de fato um Paraíso Fiscal [...] Os brasileiros sentiram a prova disso durante o processo de *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor de Mello, quando a justiça tentou de

afastar a conceituação de paraísos fiscais como localidades simplesmente fiscalmente favoráveis, com “atividade econômica no plano tributário” que supostamente “inexiste”.<sup>15</sup> É que a realidade atual demonstra que as localidades notoriamente tidas como paraísos fiscais tributam, sim, os particulares, sendo que, no caso de a tributação sobre a renda operar-se a uma alíquota inferior a 20% (p. ex., 18%), ainda assim o país poderá ser considerado um centro *offshore*. Note-se que a Suíça, paraíso fiscal e bancário popularmente conhecido, aplica retenções de Imposto de Renda na fonte à alíquota de 35% sobre os rendimentos lá produzidos, fato que não afasta sua caracterização como *tax haven*.

Parece mais correta, assim, uma conceituação que, paradoxalmente, provém de uma fonte menos erudita.<sup>16</sup> Seriam paraísos fiscais, isto sim,

[...] estados ou regiões autônomas onde a lei facilita a aplicação de capitais de origem desconhecida, protegendo a identidade dos proprietários desse dinheiro, ao garantirem sigilo bancário absoluto. São territórios marcados por grandes facilidades na atribuição de licenças para a abertura de empresas, além de os impostos serem baixos ou inexistentes. São geralmente avessos à aplicação das normas de direito internacional que tentam controlar o fenômeno da lavagem de dinheiro.

Freqüentemente, autoridades de diversos países se deparam com contas “fantasmas”, para onde são canalizados os recursos oriundos de diversos meios ilícitos, como corrupção político-administrativa e tráfico de drogas.

## 6.2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES

Os paraísos fiscais, como Estados nacionais que são, aproveitam-se da soberania a si reconhecida no plano das relações internacionais para instituir

---

todas as formas obter informações sobre uma suposta conta no nome de Collor. Foi em vão. Os benefícios do dinheiro aplicado no Uruguai são a redução de impostos, a liberdade cambial e de movimentação de capitais [...] estudos de inteligência da Secretaria da Receita Federal apontam que 40% das contas abertas no Uruguai pertencem a brasileiros. O fluxo de divisas para Montevidéu é monitorado com atenção, mas nada se faz pois qualquer atitude criaria embaraço político.” (KRONBERG, Helcio. **A Livre Circulação de Capitais no Mercosul: paraísos fiscais, planejamento fiscal, harmonização tributária, remessa de capitais e CG-5, moeda única, banco central único, tribunal supranacional.** Porto Alegre : Hemus Livraria, Distribuidora e Editora, 2003, p. 161).

15 BÉN, Antonio Carlos Pinto. **Vantagens Competitivas em Exportar e Importar através de uma Off-Shore situada no Uruguai.** 2000. 46f, p. 8.

16 Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Para%C3%ADso\\_fiscal](http://pt.wikipedia.org/wiki/Para%C3%ADso_fiscal)>. Acesso em: 13 jun 2008.

facilidades ao mundo empresarial. Quer concorde-se ou não com as medidas, é de se reconhecer que, do ponto de vista *jurídico*, elas são legítimas, na medida em que calcadas em uma soberania cujo âmbito de conformação é (e deve ser) determinado exclusivamente pelo próprio país, e não por terceiros, sejam eles indivíduos, nações ou organizações internacionais.<sup>17</sup> São doze os principais fatores a serem levados em consideração na caracterização (ou escolha) de um paraíso fiscal:

1. Tax structure;
2. Political and economic stability;
3. Exchange controls;
4. Treaties;
5. Government attitude;
6. Modern corporation laws;
7. Communication and transportation;
8. Banking, professional, and support services;
9. Legal system;
10. Secrecy and confidentiality;
11. Investment incentives and opportunities;
12. Location.<sup>18</sup>

A crítica, analisando mais profundamente os pontos, assim os refere e explica:<sup>19</sup>

[...] é oferecido um extenso e variado cardápio de facilidades aos interessados, tais como: (i) segurança em relação à conservação de isenções e garantias contra a imposição de possíveis impostos futuros, que venham a comprometer as aplicações dos investidores; (ii) ausência de convenções para troca de informações ou assistência administrativa e judiciária (mesmo que em acordos de dupla tributação); (iii) sigilo bancário e de dados rigoroso, assim como sanções aos agentes públicos ou do sistema financeiro que divulguem informações; (iv) controle de câmbio inexistente; (v) autorização para negociar com as autoridades fiscais o índice da base de cálculo ou a alíquota aplicável; (vi) presença de títulos anônimos ou de ações ao portador; (vii) falta de transparência fiscal; (viii) flexibilidade da legislação sobre sociedades, como sigilo societário, não-obrigatoriedade de publicação de dados contábeis, falta de

17 “É em nome dessa soberania tributária que existem os paraísos fiscais. É em nome dessa soberania fiscal que alguns sistemas não utilizam medidas tendentes a conter a evasão e as fraudes (e, até mesmo, a lavagem de dinheiro), aplicando um ‘favorecimento disfarçado’, baseado na noção de autodeterminação, ao deixar de instituir medidas unilaterais de combate a essas práticas consideradas nocivas para qualquer outro Estado, antes representando uma forma de captar recursos externos para suas jurisdições, e sobre essa opção política, face à soberania, não há o que contestar. [...] Com isto, estamos dizendo que aqueles que reciclam ativos ilícitos utilizam-se dos mesmos métodos e técnicas elisivas e evasivas e, mais, que o aperfeiçoamento de instrumentos restritivos dessas práticas são fundamentais no combate à lavagem de capitais.” (PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo : Atlas, 2007, p. 37).

18 BARBER, Hoyt L. **Tax Havens Today: the benefits and pitfalls of banking and investing offshore**. New Jersey : John Willey & Sons, Inc., 2006, p. 54.

19 PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo : Atlas, 2007, pp. 144-145.

exigência de demonstração da efetividade das operações realizadas etc.; (ix) sistema tributário ameno ou mesmo inexistente; (x) Poder Legislativo ágil para acomodar a legislação interna às novas tendências do mercado globalizado; (xi) difusão do país como opção empresarial lucrativa; (xii) sistema tributário dos residentes (ordinário), separado dos não-residentes; (xiii) desregulamentação sobre preços de transferência; (xiv) acesso facilitado a diversos acordos internacionais; (xv) sistemas de comunicações eficientes; (xvi) estabilidade política e social, dentre outras.

É conhecida da economia a relação “risco x retorno”. Quanto mais arriscado o investimento, mais rendimento potencial ele tem a oferecer ao aplicador. Se os “juros são o preço do dinheiro”, o risco é sua contrapartida.<sup>20</sup> No caso dos paraísos fiscais, contudo, o que se vê, em regra, é a busca por portos de segurança e estabilidade para alocar as finanças pessoais ou corporativas (baixo risco), havendo, portanto, uma aversão a fatores como inflação, desvalorização da moeda local, crise política, controle de câmbio, enfim: quaisquer circunstâncias que potencialmente tragam possibilidade de perda financeira. É claro: se há risco de perda, a localidade não é paradisíaca. Por isso, a doutrina enfatiza incisivamente a importância da estabilidade, política e econômica, para a consagração e o sucesso de um paraíso fiscal. O investimento deve estar alocado em uma moeda forte, amparada por política monetária restritiva e crescimento econômico não inflacionário. Seria esse, para alguns, o caso da Suíça:

Seek currencies that: show strength and appreciation; are backed by a conservative monetary police; come from a healthy growing economy and stable government. Switzerland has been very successful in creating stability and a currency that appreciated against most others, in other words, over time, the value of the currency rose. For example, as the dollar declined it has put upward pressure on the franc, the euro and some of today's other more stable currencies. Here are some of the strongest currencies in the world today. Literally, they represent only a handful of the hundreds of nations on your Rand McNally globe, but they represent the crème de la crème. Drum roll, please. May I present: Canadian dollar; Euro; British pound; Japanese yen; Australian dollar; Norwegian kroner; Swedish Krona; Danish Krone and maybe the Chinese yuan; Swiss franc.<sup>21</sup>

---

20 GIANETTI, Eduardo. **O Valor do Amanhã**: ensaio sobre a natureza dos juros. São Paulo : Companhia das Letras, 2005, pp. 10 e ss.

21 BARBER, Hoyt L. **Secrets of Swiss Banking**: an owner's manual to quietly building a fortune. New Jersey : John Wiley & Sons Inc., 2008, p. 108.

### 6.3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS ESSENCIAIS

O crescimento da regulação estatal nos mais diversos setores da sociedade moderna desencadeou o fenômeno da juridicização dos mais variados aspectos da vida em comunidade. No setor financeiro, a realidade não é diversa. Há inúmeras leis, decretos, resoluções, cartas circulares, instruções normativas, etc., regendo a atividade empresarial, as práticas financeiras, o comércio exterior, a entrada e saída do capital estrangeiro, as operações bancárias, a política monetária, os sigilos fiscal, societário e bancário. E, podendo regular estes setores, têm os estados nacionais poderes para modelá-los de acordo com os seus interesses. No caso dos paraísos fiscais, a atração de capital estrangeiro é o fator-chave que conforma a regulação estatal sobre o mundo corporativo, sobrepondo-se, inclusive, a interesses como a repressão da criminalidade transnacional e a universalização global de padrões de tributação.

Os paraísos fiscais, porém, ao mesmo tempo em que estimularam a atividade empresarial, abriram ao crime organizado transnacional um universo pouco regrado, sigiloso e desconhecido, ideal para o acobertamento do produto de crimes, à lavagem de capitais e à estruturação financeira de organizações criminosas. Como explica a doutrina especializada,

A cultura criminal moderna é empresarial e o processo de internacionalização ocorreu de maneira natural: *(i)* para ampliar suas redes de distribuição, pela escassez de rendimento que o ambiente territorial limitado podia trazer; *(ii)* pela necessidade de obtenção de novas 'matérias-primas', de acordo com a 'especialidade' a que se dedicam (drogas, armas, prostituição, contrabando etc.); *(iii)* pela desregulamentação dos mercados, que forneceram as facilidades para lavar dinheiro nas fronteiras da economia e das finanças, no pantanoso terreno do planejamento tributário internacional; e *(iv)* pelas facilidades oferecidas pelos paraísos fiscais.<sup>22</sup>

Essas facilidades, por certo, não atraem apenas os criminosos; mas, também, investidores que buscam tão-somente proteção para seus ativos. Todavia, não é mais

---

22 PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo : Atlas, 2007, p. 70.

novidade para ninguém que, para uns (investidores) ou para outros (criminosos), é de seu interesse que, na eventualidade de que venham a cometer um ilícito (criminoso ou não), estejam protegidos por circunstâncias, fáticas ou jurídicas, que evitem a sua punição:

The Ultimate Investment Plan defies most of the concerns associated with going *offshore* and making money. Those can include niggling fears of a safe place to put it, getting the most in return, keeping taxes to their lowest, staying ahead of the crooks, **avoiding the threat of financial penalties or jail time for making an innocent mistake, being exposed to financial run by the whim of a bad court decision**, or being the recipient of some negative ramifications from your government gone wild. There is nothing more dangerous to your personal well-being and financial health than being the citizen of a declining world power.<sup>23</sup>

Analisa-se a seguir, então, mais a fundo, em que consistem estes institutos, juridicamente regrados, os quais, por um lado, protegem o investidor; mas, por outro, acobertam o criminoso, principalmente a fim de poder-se, após, firmar uma posição crítica, seja ela contrária ou favorável.

### 6.3.1 SIGILO SOCIETÁRIO: AÇÕES AO PORTADOR

O sigilo societário, elemento característico de quase todos os paraísos fiscais e essencial à ocultação da identidade do investidor internacional, efetiva-se, na prática, através do instituto da ação ao portador. A ação é o título representativo da propriedade parcial do capital social de uma dada pessoa jurídica. Ação ao portador é aquela que não tem registrado nos órgãos competentes o nome de seu titular, inviabilizando, assim, o conhecimento - por terceiros que não o próprio dono da ação - de quem é o sócio (minoritário, majoritário ou até mesmo unitário) da empresa. Tais ações não são mais permitidas no Brasil desde o advento da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990.<sup>24</sup>

23 BARBER, Hoyt L. **Secrets of Swiss Banking**: an owner's manual to quietly building a fortune. New Jersey : John Wiley & Sons Inc., 2008, p. 139.

24 "Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. [...] Art. 1.º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios



Nos casos de fraudes envolvendo sociedades *offshore*, reside exatamente na ação ao portador o entrave a que autoridades desvendem o verdadeiro autor e/ou beneficiário do ilícito, uma vez que sócio da empresa será aquele que estiver com as ações em mãos (portando-as), não havendo cadastros, públicos ou privados, nos quais se possa encontrar a identidade dos sócios da empresa. Eis a razão pela qual a organização internacional FATF/GAFI (v. capítulos seguintes), nas suas conhecidas “Quarenta Recomendações” (v. anexo B, p. 21), assim dispôs:

33. Os países deveriam adoptar medidas para impedir a utilização ilícita das pessoas colectivas por parte dos branqueadores de capitais. Os países deveriam assegurar que existe informação adequada, precisa e actualizada sobre os beneficiários efectivos da propriedade e o controlo das pessoas colectivas, susceptível de ser obtida ou consultada, em tempo útil, pelas autoridades competentes. Em particular, os países onde as pessoas colectivas podem emitir acções ao portador deveriam adoptar medidas apropriadas para assegurar que essas acções não serão indevidamente usadas para branquear capitais e estar aptos a demonstrar a adequação dessas medidas. Os países poderiam considerar adoptar medidas que facilitem às instituições financeiras o acesso à informação sobre os beneficiários efectivos da propriedade e o controlo das pessoas colectivas, por forma a darem cumprimento às obrigações previstas na Recomendação 5.

No Brasil, as ações ao portador foram proibidas ainda no Governo Collor (Lei n.º 8.021/90). Todavia, a proibição circunscreve-se a que sejam registradas, em Juntas Comerciais brasileiras, empresas com capital social formado por tais ações. Nada impede, porém, que empresas estrangeiras, constituídas segundo o direito estrangeiro (que, em localidades *offshore*, permite a existência de ações ao portador), sejam

---

ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. [...] Art. 11. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão, ou não, valor nominal. [...] Art. 20. **As ações devem ser nominativas.** [...] Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. [...] Ações ao Portador. ~~Art. 33. O detentor presume-se proprietário das ações ao portador. (Revogado pela Lei nº 8.021, de 1990) Parágrafo único. A transferência das ações ao portador opera-se por tradição. (Revogado pela Lei nº 8.021, de 1990)~~ [...] Ações Escriturais. Art. 102. A instituição financeira depositária de ações escriturais deverá fornecer à companhia, ao menos uma vez por ano, cópia dos extratos das contas de depósito das ações e a lista dos acionistas com a quantidade das respectivas ações, que serão encadernadas em livros autenticados no registro do comércio e arquivados na instituição financeira.” (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 out 2008).

acionistas de empresas brasileiras registradas e atuantes no Brasil. Isto é: a empresa brasileira não pode ter ações ao portador; sua(s) acionista(s), porém, pode(m). Isto acaba permitindo que, através de uma “pessoa jurídica interposta” (sediada num paraíso fiscal), possa um investidor internacional operar, mesmo no Brasil, sem ter sua identidade descoberta por autoridades brasileiras, visto que será ele o titular das ações ao portador da empresa que será acionista – minoritária, majoritária ou até mesmo unitária – da empresa brasileira. Muitas são as pessoas jurídicas sediadas em centros *offshore* que detêm, às vezes até majoritariamente, o capital social das grandes empresas brasileiras listadas na BOVESPA.

Tais facilidades fizeram com que os paraísos fiscais difundissem no meio empresarial mundial a existência das chamadas “empresas de prateleira”,<sup>25</sup> que são pessoas jurídicas já previamente constituídas no exterior, com capital composto integralmente de ações ao portador, todas estas mantidas por um escritório de Contabilidade ou mesmo de Advocacia; empresas que são feitas à espera de um investidor internacional que as compre, a fim de que, após adquiridas (mediante um preço inicial e taxas anuais de manutenção), sejam utilizadas quase que exclusivamente para atuação no exterior, até porque os benefícios tributários concedidos pelos centros *offshore* quase sempre não são válidos se a “empresa de prateleira” neles sediada atuar no território do próprio paraíso fiscal. Elas são feitas, portanto, para serem utilizadas no exterior, por investidores internacionais. Verifica-se, inclusive, que a aquisição de uma sociedade *offshore* “de prateleira”, assim como a abertura de uma conta bancária para movimentar suas finanças, pode ser feita inteiramente pela internet, via correio eletrônico (*e-mail*), principalmente.<sup>26</sup>

---

25 “[...] na rede mundial de computadores há ofertas de consultorias, endereços de caixa postal e estabelecimento de estruturas comerciais *offshore*, 24 horas por dia, abrindo as portas do paraíso a todos que desejarem e puderem pagar (as consultorias garantem que o negócio é seguro, todavia, o risco existe), sendo possível abrir contas bancárias em Jersey ou Ilhas Virgens com direito a cartão de crédito internacional. Basta esperar mais algumas horas e dispor de mais alguns dólares para tornar-se proprietário de uma companhia *offshore* nas Ilhas Cayman ou Bahamas, devidamente protegido pelo anonimato, apenas passando a direção da empresa, através de procuração, a uma consultoria ou profissional especializado nessa atividade, contudo, é claro que sob as ordens do verdadeiro acionista-proprietário. Se as oportunidades parecem fáceis demais é porque, na verdade, são mesmo.” (PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo : Atlas, 2007, p. 119).

26 “Today, to open a private banking account, you usually have to make a personal visit, so that you can meet with your future banker and discuss your needs. In fewer cases, it is possible to open a

É certo que a ocultação da identidade do investidor é (ou pode vir a ser) uma vantagem competitiva perante os demais. Contudo, essa “vantagem competitiva” vem sendo utilizada, também e muito intensamente, pelo crime organizado transnacional; não, porém, em face da “concorrência”, mas, sim, das autoridades, notadamente policiais e fiscais. Se juridicamente as sociedades “de prateleira” mostram-se indesejáveis, na medida em que permitem a impunidade e a ocultação dos verdadeiros criminosos, sob o ponto de vista político-econômico a questão é mais complicada, pois o investimento estrangeiro tem sido internalizado no Brasil (e mundo afora) principalmente através destas sociedades, que, paradoxalmente, caracterizam-se, sob esse prisma, como fonte de renda, empregos e crescimento.

É de se ressaltar, porém, que a remessa de capitais ao exterior dá-se, prioritariamente, para companhias sediadas em centros *offshore*. No caso do Brasil, por exemplo, os cinco países que são os principais destinatários de capitais brasileiros remetidos ao exterior são, em ordem decrescente: Ilhas Cayman, Bermudas, Dinamarca, Ilhas Virgens Britânicas e Bahamas.<sup>27</sup> Por outro lado, analisando-se os dados do Banco Central acerca do investimento estrangeiro direto (IED) no Brasil, por ano, por país de origem, percebe-se o peso que têm os paraísos fiscais. Note-se a relevância dos valores provenientes, em especial, de Ilhas Cayman, Holanda, Suíça e Luxemburgo:

---

discretionary account entirely by mail.” (BARBER, Hoyt L. **Secrets of Swiss Banking**: an owner's manual to quietly building a fortune. New Jersey : John Wiley & Sons Inc., 2008, p. 57)

27 “A Tabela 2 contém a distribuição por país de destino dos capitais brasileiros no exterior em cinco modalidades selecionadas. Desse conjunto, as mais relevantes são, pela ordem, o Investimento Direto a partir de 10% (US\$97,7 bilhões), os Depósitos (US\$17,2 bilhões) e os Empréstimos Intercompanhia (US\$16,5 bilhões). Na primeira modalidade, as Ilhas Cayman permaneceram na liderança, com US\$20,3 bilhões, seguidas por Bermudas (US\$15,1 bilhões), Dinamarca (US\$10,4 bilhões), Ilhas Virgens Britânicas (US\$10,3 bilhões) e Bahamas (US\$9,3 bilhões). Os cinco países respondem por 66,8% do total daquela conta.” (Fonte: Banco Central do Brasil. Relatório de Capitais Brasileiros no Exterior (“CBE”). Data-base 2001-2006. Disponível em: <http://www.bacen.gov.br>. Acesso em: 10 out 2008).

**Investimento Estrangeiro Direto no Brasil por país de origem (em US\$ milhões)**

| <b>País ou território</b> | <b>2001</b> | <b>2002</b> | <b>2003</b> | <b>2004</b> | <b>2005</b> | <b>2006</b> |
|---------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Alemanha                  | 1.047,46    | 628,29      | 507,61      | 794,73      | 1.269,32    | 848,27      |
| Argentina                 | 56,77       | 88,47       | 76,16       | 80,50       | 112,23      | 124,96      |
| Austrália                 | 10,68       | 3,97        | 43,92       | 5,86        | 926,04      | 116,96      |
| Bélgica                   | 113,08      | 45,25       | 18,26       | 8,10        | 685,58      | 271,53      |
| Bermudas                  | 606,86      | 1.468,78    | 623,49      | 210,94      | 38,92       | 514,68      |
| Canadá                    | 441,10      | 989,35      | 116,78      | 592,54      | 1.435,32    | 1.285,51    |
| Cayman, Ilhas             | 1.755,07    | 1.554,46    | 1.909,58    | 1.521,80    | 1.078,17    | 1.974,39    |
| Colômbia                  | 1,28        | 1,15        | 0,19        | 0,40        | 1,58        | 231,99      |
| Coréia do Sul             | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 168,01      | 109,53      |
| Costa Rica                | 0,08        | 0,00        | 0,00        | 0,21        | 0,82        | 211,99      |
| Espanha                   | 2.766,58    | 586,90      | 710,47      | 1.054,93    | 1.220,43    | 1.513,74    |
| Estados Unidos            | 4.464,93    | 2.614,58    | 2.382,75    | 3.977,83    | 4.644,16    | 4.433,68    |
| França                    | 1.912,82    | 1.814,97    | 825,23      | 485,86      | 1.458,41    | 744,59      |
| Hong Kong                 | 33,01       | 12,35       | 10,62       | 15,49       | 17,45       | 101,43      |
| Itália                    | 281,27      | 472,50      | 390,44      | 429,21      | 345,68      | 200,73      |
| Japão                     | 826,60      | 504,48      | 1.368,35    | 243,17      | 779,08      | 647,52      |
| Luxemburgo                | 284,66      | 1.012,78    | 238,69      | 746,94      | 139,10      | 745,09      |
| México                    | 61,10       | 24,40       | 46,60       | 60,34       | 1.661,18    | 781,65      |
| Noruega                   | 83,14       | 60,01       | 54,13       | 26,64       | 43,16       | 339,13      |
| Países Baixos (Holanda)   | 1.891,85    | 3.372,46    | 1.444,88    | 7.704,85    | 3.207,92    | 3.494,94    |
| Panamá                    | 132,99      | 146,41      | 147,47      | 150,52      | 165,56      | 139,25      |
| Portugal                  | 1.692,26    | 1.018,76    | 201,20      | 570,20      | 334,62      | 300,31      |
| Reino Unido               | 416,23      | 474,36      | 254,22      | 275,36      | 153,26      | 395,18      |
| Suíça                     | 181,78      | 347,36      | 335,58      | 364,58      | 341,54      | 1.631,01    |
| Uruguai                   | 180,62      | 237,46      | 154,69      | 160,59      | 169,21      | 229,48      |
| Ilhas Virgens Britânicas  | 911,91      | 500,45      | 548,73      | 245,39      | 254,53      | 280,24      |
|                           |             |             |             |             |             |             |

**Tabela 1 – Investimento Estrangeiro Direto no Brasil por país de origem (em US\$ milhões).**

Fonte: Banco Central do Brasil (<http://www.bacen.gov.br>).

### 6.3.2 BAIXAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO

Quando se fala em paraísos fiscais, salta aos olhos a questão da imposição tributária. Já foi visto que a baixa ou inexistente tributação não é fator único ou mesmo suficiente, *de per se*, para que uma nação seja considerada um *tax heaven*. Contudo, é

de se ressaltar que esse aspecto tem, sim, relevância, como um dos elementos quase sempre presentes nestas localidades.

Porém, a tributação geralmente encontrada nestas localidades não é tão baixa quanto se imagina. A Suíça, por exemplo, é conhecida por aplicar a alíquota de 35% de Imposto de Renda Retido na Fonte para rendimentos gerados em território nacional, alíquota inclusive maior do que a brasileira.<sup>28</sup> Em verdade, os paraísos fiscais, em matéria tributária, menos permitem que os rendimentos neles gerados sejam tributados a patamares “razoáveis” (para padrões globais), do que – e aqui sim está a sua grande vantagem – permitem que impostos devidos sobre rendimentos produzidos no exterior ou por pessoas residentes no exterior deixem de ser devidos ou o sejam a menor. Isto é feito, como se verá, através dos tratados internacionais contra a bitributação e da não-cooperação (ou cooperação deliberadamente lenta) com autoridades fiscais estrangeiras em âmbito administrativo e penal.

Para se estabelecer um parâmetro, porém, consigna-se que a Receita Federal do Brasil adota, alternativamente, dois critérios para caracterização de um país como paraíso fiscal, sendo um deles o fato de a alíquota de Imposto sobre a Renda ser igual ou inferior a 20%. Veja-se:

**Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996**

Países com Tributação Favorecida

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

**Instrução Normativa SRF nº 188, de 6 de agosto de 2002**

Relaciona países ou dependências com tributação favorecida ou oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas.

Art. 1º Para todos os efeitos previstos nos dispositivos legais discriminados acima, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna

---

28 No Brasil, têm-se as seguintes alíquotas: a) para pessoas físicas, progressivamente determinadas segundo o montante de rendimentos anual, 0% (isenção), 15% ou 27,5%; b) para pessoas jurídicas, também conforme o montante de renda anualmente auferido, as alíquotas de 15% ou 25%.

oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade as seguintes jurisdições: [...].

### 6.3.3 SIGILO BANCÁRIO: CONTAS NUMERADAS E DE PSEUDÔNIMOS

O sigilo bancário é fator-chave para a proteção do investidor, na medida em que oculta a origem e o destino do capital administrado, a identidade dos parceiros comerciais e financeiros da empresa, os montantes transferidos, as datas de movimentação financeira, enfim, aspectos que, conforme o ramo de atividade em jogo, podem ser vitais para a própria sobrevivência do empreendimento a médio e longo prazo. Daí a importância de que, hoje, o paraíso fiscal seja, também, um paraíso bancário, de modo que esta fusão acabe por originar aquilo que hoje se conhece como grandes centros financeiros *offshore*.<sup>29</sup>

Neste contexto, juntamente com Liechtenstein, Ilhas Cayman e Bahamas, a Suíça criou fama mundial como paraíso fiscal. No caso, não tanto pelas alíquotas às quais tributa os rendimentos, a propriedade e os serviços, mas mais pela excelência que oferece em se tratando de sigilo bancário e serviços financeiros:

The benefits of banking in Switzerland include the general advantages of banking offshore, of which there are many. These include: the opportunity to diversify investments; strategy to defer taxes; immediate, strong, long-term asset protection; tax-free compound investment earnings; greater privacy and flexibility; the possibility of higher investment returns; avoidance of currency restriction or other serious limitations; geodiversity; greater safety and security; currency and investment diversification; greater convenience when traveling; avoidance of the possibility of U.S. securities markets and banks closing due to an unforeseen national emergency; circumvention of potential failure of U.S. financial institutions and government agencies; avoidance, in some cases, of U.S. reporting requirements to the Internal Revenue Service and the U.S. Treasury; the exercise of your rights and freedoms to do the things that are still

---

29 “Switzerland [...] How can there be so many Banks? And is it true that these Banks, located in this beautiful fairy tale of a country, actually contain and control almost 40 percent of the world’s private wealth? Yes? Wow. Well, how come? [...] Switzerland is the third largest financial center in the world, just behind London and New York. Its banks are managing nearly \$35 trillion in private assets out of nearly \$90 trillion managed by banks worldwide. Switzerland is the leading money and asset haven.” (BARBER, Hoyt L. **Secrets of Swiss Banking**: an owner’s manual to quietly building a fortune. New Jersey : John Wiley & Sons Inc., 2008, pp. 9 e 52.)

legal to increase your financial position and security; avoidance of disclosure of your national or political alliances; positive exposure to new financial opportunities [...] easy access to financial markets without discrimination; economic and political stability in an otherwise very unstable world; the strength of the country's currency, the Swiss franc, which historically has been strong; high bank liquidity, sometimes as high as several hundred percent; excellent bank management that has resulted in few failures over the course of time; excellent banking infrastructure; strong bank secrecy that cannot be matched in most tax havens; free movement of capital into and out of the country; monetary freedom unlike anywhere else; a wide array of bank and financial services not found in banks elsewhere; a history of standing up against the whimsical requests and high pressures of foreign governments, particularly the United States; the best investing skills and quality service; a healthy respect for their client's business, privacy and security.<sup>30</sup>

Estas características peculiares atraíram tantos investidores que, hoje, a Suíça é considerada a terceira maior praça financeira do mundo (atrás, apenas, de Nova York e Londres), gerenciando, atualmente, em torno de 40% de todos ativos privados do planeta.<sup>31</sup>

É certo, porém, que os serviços financeiros de excelência, aliados a um sigilo bancário - não absoluto,<sup>32</sup> mas com certeza robusto -, atraem a criminalidade transnacional, ansiosa por resguardar das autoridades os ativos oriundos do mundo do

---

30 BARBER, Hoyt L. **Secrets of Swiss Banking**: an owner's manual to quietly building a fortune. New Jersey : John Wiley & Sons Inc., 2008, pp. 50-52.

31 "Switzerland has earned the well-deserved reputation as 'bankers of the world', in part due to the way it has handled the business of people from around the globe through crisis, world wars, and often in the face of a blaze of criticism and negative publicity. Frightened money historically has found its way there. Swiss bank secrecy has been a financial cornerstone in the world, together with a conservative national monetary policy and a long history of neutrality, attracting all kinds of business along with upward of 40 percent of the world's private assets." (BARBER, Hoyt L. **Secrets of Swiss Banking**: an owner's manual to quietly building a fortune. New Jersey : John Wiley & Sons Inc., 2008, p. 35).

32 "[...] secrecy laws are very effective today, except in cases of evidence of a crime *as interpreted by Swiss law*. As an example, tax evasion is not specifically a crime in Switzerland, so this would not be a good enough reason, in the Swiss point of view, to pierce their secrecy law, no matter who or which country that does criminalize tax evasion is doing the asking. [...] A Swiss banker's obligation to respect client's privacy is not absolute, and no protection is afforded criminals. There is responsibility to provide information in certain instances, and there are penalties against a banker for failing to meet this duty. A few of the 'crimes' as defined by Swiss law that could be used to breach bank secrecy are: civil proceedings (i.e. inheritance or divorce); debt recovery and bankruptcy; criminal proceedings (i.e. money laundering, association with a criminal organization, theft, tax fraud, blackmail, etc.); international mutual legal assistance treaty (MLAT) assistance proceedings." (BARBER, Hoyt L. **Secrets of Swiss Banking**: an owner's manual to quietly building a fortune. New Jersey : John Wiley & Sons Inc., 2008, p. 37)

crime.<sup>33</sup> Mesmo a aquisição de bancos (de fachada)<sup>34</sup> sediados em paraísos fiscais não é algo assim tão complexo quanto parece ser.<sup>35</sup> Tal fato tem motivado a pressão da comunidade internacional, via organizações atuantes na matéria (OCDE, GAFI, ONU), para que sejam reduzidas, gradativamente, as facilidades bancárias ofertadas pelos paraísos fiscais, bem como seja aumentada a cooperação internacional destas jurisdições com os demais países da comunidade internacional.<sup>36</sup>

Neste contexto, países como Áustria, República Tcheca e Hungria, que historicamente sempre permitiram a abertura de contas bancárias anônimas, extinguiram tal possibilidade. Aliás, como divulga o relatório da OCDE auto-intitulado *Improving Access to Bank Information for Tax Purposes: the 2007 Progress Report*,<sup>37</sup>

---

33 “As principais transações relacionadas às instituições bancárias e que podem ser alvo dos ‘agentes lavadores’ são: (i) gestão financeira fraudulenta; (ii) conta ‘fantasma’ ou em nome de ‘laranja’; (iii) operações *on-line*; (iv) cheque administrativo: normalmente utilizado como forma de transferência de recursos, já que possui liquidez imediata; (v) *traveler cheque*; (vi) letra de câmbio e ordem de pagamento: utilizadas pela desnecessidade de identificação formal; (viii) conta de não-residente; e (ix) *cibercrime* [...]” (PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo : Atlas, 2007, p. 112).

34 “Em 1996, as Ilhas Cayman [...] possuíam 550 bancos ou companhias *trusts*; destes, apenas 80 tinham escritórios efetivamente operacionais.” (KRONBERG, Helcio. **A Livre Circulação de Capitais no Mercosul**: paraísos fiscais, planejamento fiscal, harmonização tributária, remessa de capitais e CC-5, moeda única, banco central único, tribunal supranacional. Porto Alegre : Hemus Livraria, Distribuidora e Editora, 2003, p. 137.)

35 “O chamado ‘banco de fachada’ é um exemplo de técnica de integração: o reciclador adquire um banco em um ‘paraíso fiscal’, já que essas instituições podem ser adquiridas, com rapidez e facilidade, e têm sido largamente utilizadas nas ilhas caribenhas. Dinheiro sujo passado através destes bancos amigáveis pode ser revestido de todas as aparências de que tenha se originado de uma fonte legítima.” (MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro**: Lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2007, p. 40).

36 A organização internacional FACT/GAFI (v. capítulos seguintes), em suas conhecidas “Quarenta Recomendações” (v. anexo B, p. 24), assim dispõe: “40. Os países deveriam assegurar que as suas autoridades competentes proporcionem as mais amplas possibilidades de cooperação internacional às suas homólogas estrangeiras. Deveriam existir dispositivos claros e eficazes que facilitassem, de forma imediata e construtiva, a troca directa com as autoridades homólogas, espontaneamente ou a pedido, de informações sobre o branqueamento de capitais e sobre as infracções que lhe estejam subjacentes. Essas trocas de informação deveriam ser autorizadas sem condições restritivas indevidas. Em especial: a) as autoridades competentes não deveriam recusar um pedido de assistência, tendo como única justificação o facto de o pedido envolver matéria fiscal; b) os países não deveriam invocar leis que obriguem as instituições financeiras à manutenção do segredo ou da confidencialidade como justificação para recusar a cooperação; c) as autoridades competentes deveriam estar em condições de apresentar pedidos de informação e, quando possível, proceder à investigações em nome das suas homólogas estrangeiras.”

37 Veja-se o anexo E. O documento também está disponível em: <http://www.oecd.org/dataoecd/24/63/39327984.pdf>. Acesso em: 30 set 2008.



nenhum dos países atualmente membros da OCDE permite tais contas, do que se infere sua proibição, inclusive, na Suíça (país-membro da OCDE).

Verifica-se, portanto, uma tendência de proibição progressiva destas contas, tanto anônimas quanto de pseudônimos, uma vez que já se revelaram excelentes instrumentos para a ocultação da identidade daqueles que movem as finanças do crime organizado transnacional, sejam eles “laranjas”, doleiros ou mega narcotraficantes e lavadores de dinheiro.

#### 6.3.4 AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

O fenômeno da globalização está relativizando fronteiras, rompendo barreiras comerciais, gerando riqueza e retirando milhões de pessoas do estado de pobreza.<sup>38</sup> E, com a globalização dos mercados e da concorrência, o mundo ficou “plano”.<sup>39</sup> Mas não é, porém, apenas no âmbito da atividade empresarial legítima que este fenômeno (globalização) se reflete. A globalização da criminalidade e o avanço do crime organizado transnacional são mazelas que têm andado de mãos dadas; e, tal como

---

38 Segundo Alan Greenspan, “[...] todos os dados apontam para três importantes características gerais que influenciam o crescimento global: 1) a extensão da competição interna e, sobretudo para os países em desenvolvimento, a extensão da abertura do país para o comércio e sua integração com o resto do mundo; 2) a qualidade das instituições do país, que contribuem para o funcionamento da economia; e 3) o sucesso de seus formuladores de políticas na implementação das medidas necessárias à estabilidade macroeconômica. [...] A capacidade crescente de realizar transações e de assumir riscos em todo o mundo está criando uma economia verdadeiramente global. A produção se torna cada vez mais internacional. Parcela considerável do que é montado em forma vendável num país consiste cada vez mais de componentes oriundos de muitos continentes. A capacidade de identificar as fontes de abastecimento de trabalho e de materiais mais competitivas em todo o mundo, em vez de apenas no âmbito do país, não só reduz os custos e a inflação de preços, mas também eleva o índice do valor dos produtos em relação ao valor dos insumos – o indicador mais amplo da produtividade e equivalente útil de padrão de vida. Em média, os níveis de padrão de vida apresentaram melhorias substanciais. Centenas de milhões de pessoas nos países em desenvolvimento foram arrancadas da pobreza de subsistência. Outras centenas de milhões estão experimentando agora níveis de afluência de que as pessoas nascidas em países desenvolvidos desfrutaram durante toda a vida”. (GREESPAN, Alan. **A Era da Turbulência**: aventuras em um novo mundo. Rio de Janeiro : Elsevier, 2008, pp. 243 e 351).

39 FRIEDMAN, Thomas. **O Mundo é Plano**: uma breve história do século XXI. Rio de Janeiro : Objetiva, 2005, p. 97.

parasitas que se prendem a caules de arbustos promissores e sadios, eles têm seguido a globalização na forma de um efeito colateral (acessório) indesejado. Para combatê-los, é necessária uma intensa e profícua cooperação judiciária e administrativa internacional entre as soberanias estatais dentro de cujas territorialidades o crime deixar vestígios.<sup>40</sup>

Contudo, algumas soberanias, como forma de atrair endinheirados (investidores e empresários, mas também narcotraficantes e terroristas), têm adotado a política de não cooperar internacionalmente em nível administrativo (tributário) e judicial (penal), a fim de atribuir aos possíveis interessados a “vantagem competitiva” consistente no fato de que, caso cometam ilegalidades cuja apuração e punição sejam do interesse de outros Estados, não virão a ser efetivamente punidos, (i) seja por falta de provas, acobertadas pelo “paradisíaco” Estado sede dos investimentos, (ii) seja por negativa de extradição daqueles que vierem a ser condenados,<sup>41</sup> (iii) seja pela não-criminalização de condutas de gravidade já mundialmente assentada, fato impeditivo, para alguns países, da cooperação judiciária internacional.<sup>42</sup>

---

40 Alguns expedientes necessários são: intercâmbio de informações (quebra dos sigilos fiscal, bancário e societário), cooperação administrativa (p. ex., fornecimento a um país das declarações aduaneiras prestadas perante o outro) e judiciária (cartas rogatórias de inquirição e oitiva de testemunhas, bem como de interrogatório do réu que se encontre no exterior), acatamento de pedidos de extradição passiva de pessoas criminalmente condenadas ou processadas no exterior, etc.

41 A organização internacional FATF/GAFI (v. capítulos seguintes), nas suas conhecidas “Quarenta Recomendações” (v. anexo B, p. 23), assim dispõe: “Os países deveriam reconhecer o branqueamento de capitais como um crime susceptível de permitir a extradição. Cada país deveria extraditar os seus nacionais ou, quando não o possa fazer apenas em razão da nacionalidade, esse país deveria, a pedido daquele que requer a extradição, submeter, sem demoras indevidas, o caso às suas autoridades competentes para que estas possam promover o procedimento criminal pela prática da infração indicada no pedido. Essas autoridades deveriam tomar as suas decisões e conduzir os seus procedimentos, tal como o fariam em relação a qualquer outro crime grave, no quadro do seu direito interno. Os países deveriam cooperar entre si, em especial em aspectos processuais e probatórios, para assegurar a eficácia de tais procedimentos criminais.”

42 No caso da Suíça, por exemplo, o sigilo bancário dos correntistas das instituições financeiras bancárias nela sediadas somente pode ser quebrado, a requerimento de autoridade estrangeira e mediante ordem de autoridade judiciária suíça, caso a conduta que esteja sendo investigada ou mesmo criminalmente processada no exterior (país requerente da quebra de sigilo) também seja considerada, na Suíça, criminosa (princípio da “dupla incriminação”). A Suíça, neste sentido, visando à proteção de empresários estrangeiros que lá depositem sua riqueza (política de atração de investimentos), não criminalizou a sonegação fiscal (política criminal). Dessa forma, um empresário que cometa, no Brasil, sonegação fiscal e que deposite o produto do crime em banco suíço não terá, durante o curso das investigações policiais e fiscais ou mesmo do processo judicial criminal, quebrado o sigilo bancário que acoberta sua movimentação financeira. Eis uma das razões pelas quais a Suíça é chamada de “paraíso bancário”.

A negativa de cooperação internacional tem sido incisiva e crescentemente desestimulada no plano das represálias econômicas a nível global (v. próximos capítulos), sendo, também, objeto de duras críticas doutrinárias:

Assim, também, o reconhecimento de que os paraísos fiscais constituem a mais grave forma de permissividade para a lavagem de dinheiro e demais distorções provocadas nas economias dos países, pois o regime de ações ao portador, sigilos extremamente rigorosos, possibilidade de transações comerciais totalmente anônimas, recusa de cooperação administrativa e jurídica, entre outras práticas analisadas mais adiante, não são ferramentas reconhecidas pela comunidade internacional como capazes de propiciar desenvolvimento social e econômico; caso contrário, seriam estimuladas a serem implementadas em todos os países.<sup>43</sup>

#### 6.3.4.1 TRIBUTÁRIA

A cooperação internacional em matéria tributária tem grande importância especialmente para fins de apuração do montante a pagar a título de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.<sup>44</sup> É que, uma vez acolhida pela grande maioria das nações, inclusive pelo Brasil (no que diz respeito à tributação de *residentes*), o princípio da renda mundial - pelo qual o país pode tributar a renda *universal* do contribuinte nele residente, incluídos, portanto, os rendimentos auferidos no exterior -, passa a ser essencial que o Estado identifique e quantifique a renda *global* do contribuinte, seja ele pessoa física<sup>45</sup> ou jurídica.<sup>46</sup> Este fato (acolhimento do princípio

43 PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo : Atlas, 2007, p. 42.

44 Para pessoas físicas, denominado IRPF; para pessoas jurídicas, IRPJ.

45 “Quando a regra do art. 3.º, § 4.º, da Lei 7.713, de 22.12.1988, que expressa a noção do conteúdo do princípio da universalidade (das rendas) para as pessoas *físicas*, diz que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção dos rendimentos, bastando, à incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, não deixa, de maneira alguma, de considerar a importância que esta (a fonte) desempenha na definição da renda produzida pela pessoa jurídica, mas apenas que a localização e as qualificações relativas à condição jurídica e nacionalidade da mesma não influem para a incidência da norma impositiva.” (TORRES, Heleno. **Pluritributação Internacional sobre as Rendas de Empresas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 125).

46 “Para as rendas de pessoas *jurídicas* residentes, o Brasil passou a adotar o regime de universalidade a partir da entrada em vigor da Lei 9.249/95, art. 25, permitindo o alcance dos rendimentos por

da universalidade das rendas),<sup>47</sup> aliado à progressividade que caracteriza a tributação via Imposto sobre a Renda, torna imprescindível que a Administração Tributária (no Brasil, a Receita Federal do Brasil)<sup>48</sup> saiba exatamente quanto foi auferido pelo contribuinte em território nacional e fora dele, para, a partir desta informação, determinar qual a alíquota incidente.

Outro momento em que a cooperação internacional em matéria tributária ganha importância é no que diz respeito à tributação do comércio exterior. É conhecida a tentativa dos contribuintes de reduzirem a base de cálculo do Imposto de Exportação, declarando que os bens exportados valem menos do que seu real valor de mercado. Caso semelhante ocorre quanto ao Imposto de Importação, quando o importador tende a declarar a maior o valor dos bens internalizados. Nestes casos, é imprescindível que as Administrações Tributárias de ambos os países envolvidos cruzem suas bases de dados, a fim de, numa espécie de “malha fina”, identificar fraudes, como a declaração de um valor, na saída (exportação), diverso do valor declarado na entrada (importação).

Pode-se, ainda, mencionar o exemplo dos empréstimos financeiros entre empresas coligadas ou controladas; bem como entre filial ou sucursal e a matriz, a fim de que os juros pagos sejam deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, como despesa financeira. A troca de informações entre os Estados envolvidos pode identificar taxas de juros fictícias, bastante superiores às de mercado,

---

conexão pessoal, independentemente do local da sua produção, e, desse modo, afastando o princípio da territorialidade ‘pura’ para os sujeitos qualificados como residentes, ficando esse último mantido apenas para os sujeitos definidos por lei como ‘não-residentes’.” (TORRES, Heleno. **Pluritributação Internacional sobre as Rendas de Empresas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 125).

47 “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [...] Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] III - renda e proventos de qualquer natureza; [...] § 2º - O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da *universalidade* e da progressividade, na forma da lei.” (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set 2008.)

48 Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007. [...] CAPÍTULO I DA SECRETARIA DA Receita Federal do Brasil. Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se *Secretaria da Receita Federal do Brasil*, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.”. (Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 24 set 2008.)

que em verdade estejam acobertando remessas disfarçadas de lucros ou criações artificiais de despesas financeiras irreais (sonegação fiscal).<sup>49</sup>

Se ausência de cooperação entre as jurisdições envolvidas certamente dá ensejo às ilicitudes mais diversas, a lentidão na cooperação também abre brechas, principalmente em face dos prazos decadenciais e prescricionais a que está sujeita a cobrança de tributos. Em ações fiscais que demandem análise de balanços patrimoniais, demonstração de resultado do exercício, demonstração de origem e aplicação de recursos e/ou demonstração de fluxo de caixa *estrangeiros*, a advocacia privada e os consultores tributários já identificaram a inaptidão do fisco (inclusive o norte-americano)<sup>50</sup> para apurar, tempestivamente, o *quantum* a ser pago, lançando-o<sup>51</sup> em face do contribuinte antes que transcorra o prazo legalmente instituído para tanto:

[...] audits initiated by the IRS or U.S. Treasury don't have much success when a tax haven or offshore banking center is part of the taxpayer's strategy. The jurisdiction's secrecy laws and the lack of cooperation by these types of foreign

---

49 “Como já referimos, a estrutura do Grupo de empresas precisa estar sujeita a severos controles de ordem fiscal, em face das inúmeras possibilidades de fraudes e tentativas de economia tributária abusivas, porquanto permite, a exemplo: 1) a possibilidade de usar de aplicações de recursos, por sócios, como empréstimo de capital próprio, em vez de aportar capital, para minorar a carga impositiva sobre os lucros, remanescendo um regime de juros (alíquotas mais baixas do que as que são ordinariamente aplicáveis aos dividendos distribuídos e possibilidade de dedutibilidade desses juros pagos, como se fossem despesas) – subcapitalização das empresas (*thin capitalization*); 2) a repartição e distribuição de perdas e ganhos entre as controladas, autonomamente consideradas, quando situadas em Estados diversos. 3) o Grupo tem a possibilidade de programar, pelo menos em parte, a ação fiscal dos respectivos Estados, mediante a manipulação de preços nas operações intragrupo (*transfer price*), superfaturando ou subfaturando o preço de serviços, bens ou mercadorias; 4) pode também fazer uso de sociedades de base (*conduit companies*), com as técnicas de criação de dupla residência fiscal, para beneficiar-se dos privilégios veiculados em tratados sobre dupla tributação internacional (*treaty shopping*); 5) pode instalar a *holding* ou mesmo uma das empresas em países com *regime fiscal privilegiado* (*tax heavens* – paraísos fiscais) para facilitar a aquisição de ativos, transferências de capital, importação e exportação, câmbio de moedas etc.” (TORRES, Heleno. **Pluritributação Internacional sobre as Rendas de Empresas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 276-277).

50 Internal Revenue Service (“IRS”). Para maiores informações, veja-se: <http://www.irs.gov/>.

51 Termo aqui utilizado em termos técnicos, uma vez que o contribuinte é chamado a quitar valores a título de tributo através do procedimento administrativo denominado “lançamento”, disciplinado no Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: “Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo *lançamento*, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.” (Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 01 out 2008).

financial institutions seriously impede the tax man's ability to complete the audit within the three-year time frame he is legally allotted to finish the job.<sup>52</sup>

Outra questão importante consiste na bitributação internacional da renda.<sup>53</sup> Como visto, a maioria das jurisdições acolhe o princípio da renda mundial, pelo qual a universalidade das rendas dos contribuintes nelas residentes (produzidas seja dentro, seja fora do território nacional) está sujeita à incidência do IRPF ou do IRPJ. Esse fato, *de per se* considerado, ocasionaria (e, em muitos casos, de fato ocasiona) o “concurso de pretensões fiscais impositivas”, desencadeando o fenômeno tecnicamente denominado de “pluritributação internacional sobre as rendas das empresas”.<sup>54</sup> Pense-se no caso de um advogado brasileiro prestar consultoria a uma empresa norte-americana. Ao receber seu pagamento, sofrerá, no exterior, uma retenção de Imposto de Renda norte-americano (*income taxation*); retornando ao Brasil, até o mês de abril subsequente ao ano calendário, deverá declarar os rendimentos auferidos no exterior, os quais comporão a base de cálculo do Imposto de Renda que deverá ser por ele quitado perante a Receita Federal do Brasil. No caso, a mesma renda, auferida nos EUA, será objeto de imposto sobre a renda norte-americano (antes, na retenção) e brasileiro (após, pela declaração).<sup>55</sup>

---

52 BARBER, Hoyt L. **Secrets of Swiss Banking**: an owner's manual to quietly building a fortune. New Jersey : John Wiley & Sons Inc., 2008, p. 41.

53 Assim consta no Anexo D (“Model Tax Convention on Income and on Capital”, à p. 2): “International juridical double taxation can be generally defined as the imposition of comparable taxes in two (or more) States on the same taxpayer in respect of the same subject matter and for identical periods. Its harmful effects on the exchange of goods and services and movements of capital, technology and persons are so well known that it is scarcely necessary to stress the importance of removing the obstacles that double taxation presents to the development of economic relations between countries.”

54 “Tal patologia tributária, o problema da pluritributação internacional sobre as rendas de empresas, possui como causa prevaiente, a entropia das relações entre os sistemas tributantes, instigada por inevitáveis concursos de pretensões impositivas sobre um mesmo ato de produção de rendimentos, em base transnacional, pela incidência das normas do Estado da situação da fonte efetiva dos rendimentos e, contemporaneamente, pelas normas dotadas de elementos de estraneidade do Estado de residência do respectivo sujeito passivo, quando este país aplique o princípio da universalidade.” (TORRES, Heleno. **Pluritributação Internacional sobre as Rendas de Empresas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 372).

55 Para Heleno Torres, pode-se “definir a pluritributação internacional como sendo a legítima exigência a um mesmo sujeito passivo, por dois ou mais Estados soberanos, autônoma e internamente a cada um, de créditos tributários decorrentes da aplicação de tributos materialmente semelhantes, a partir de um mesmo suporte fático.” (TORRES, Heleno. **Pluritributação Internacional sobre as Rendas de Empresas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 400).

Para combater tal fenômeno, faz-se necessário que os Estados nacionais, de duas, uma: (i) ou instituem medidas *unilaterais* de combate não propriamente à bitributação internacional, que, antes, é o pressuposto de incidência dessas medidas, mas, sim, aos seus *efeitos*, através da instituição, principalmente, das medidas de isenção, crédito de imposto, crédito de imposto societário e dedução de impostos como despesa; (ii) e/ou firmem, conjuntamente, tratados internacionais pelos quais instituem um tratamento *bilateral* que evite a própria ocorrência da bitributação, por meio da limitação da competência tributária de cada soberania. Neste caso, pode-se estipular, por exemplo, que dividendos somente podem ser tributados pelo país sede da matriz que os paga, ou que a tributação sobre a propriedade de bens imóveis somente pode ser realizada pelo país em que estes se situam. Estas estipulações, como se verá, estão sendo padronizadas em nível global, principalmente através da Convenção-Modelo da OCDE (denominada de *Model Tax Convention on Income and Capital*, cf. anexo E), documento básico que vem sendo utilizado pelos países na elaboração de seus tratados contra a bitributação internacional da renda e do capital.

Assim, em matéria tributária, pode-se resumir os tratados internacionais em dois tipos: (i) aqueles que buscam evitar a dupla tributação e que, uma vez assinados, ratificados e promulgados, favorecem os contribuintes; e (ii) os tratados de troca de informações em matéria tributária, os quais, uma vez em vigor, conferem às Administrações Tributárias dos países signatários instrumentos para desvendar negócios obscuros, fraudes fiscais e evasão fiscal.<sup>56</sup> Note-se que, juridicamente, não há óbice a que cláusulas referentes a “i” e “ii” estejam contidas no mesmo tratado, o que, porém, não é a praxe. Relativamente aos Estados Unidos da América, explica a doutrina:

---

<sup>56</sup> No Brasil, a Governo Federal está autorizado a firmar tais tratados de assistência em matéria tributária desde o advento da chamada Lei do Capital Estrangeiro, que assim dispõe: “Lei n. 4.131, 03 de setembro de 1964. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. [...] Art. 16. Fica o Governo autorizado a celebrar acordos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interesse fiscal e cambial, tais como remessas de lucros e “royalties”, pagamento de serviços de assistência técnica e semelhantes, valor de bens importados, alugueis de filmes cinematográficos, máquinas etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.” (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4131.htm). Acesso em> 04 out 2008.)

These are also referred to as Double-taxation agreements and provide the U.S. taxpayer living in the United States with a foreign tax credit, not a deduction, for all foreign taxes that qualify. Frequently, these treaties include exchange-of-information clauses that allow several possibilities for exchanging information between countries, such as routine or automatic transmittal of information, requests for specific information, and spontaneous information requests. More disconcerting than having this type of clauses incorporated into an income tax treaty is the Tax Information Exchange Agreement (TIEA), which is not a tax treaty at all, but a way for the IRS to obtain from another country that is party to such an agreement, confidential information that would otherwise be protected by the tax haven's secrecy and confidentiality laws.<sup>57</sup>

Por certo, tanto para investidores quanto para o crime organizado internacional será mais vantajoso o Estado nacional (*tax heaven*) que tiver o maior número de tratados contra a bitributação internacional e o menor número de tratados de troca de informações em matéria fiscal. Eis a razão pela qual, para cidadãos norte-americanos, as Ilhas Cayman e Bahamas não mais podem ser considerados paraísos fiscais de primeira categoria, uma vez que estes países firmaram, com os EUA, tratados de troca de informações em matéria fiscal.<sup>58</sup> Há, porém, diversas outras jurisdições, designadas pela OCDE de *non-cooperative*, que seguem se negando a firmar tais tratados (p. ex., Liechtenstein e Andorra). Segundo a OCDE, em seu último relatório de avanços na matéria de cooperação internacional em matéria tributária, o quadro atual é o seguinte:

However, only a small number of offshore financial centres have expanded their network of exchange-of-information agreements. The Isle of Man which today announced the signing of a new tax information exchange agreement with the United Kingdom leads the way and has now signed 11 such agreements.

Significant restrictions on access to bank information for tax purposes remain in three OECD countries – Austria, Luxembourg and Switzerland – and in a number of offshore financial centres, including Liechtenstein, Panama and Singapore. Further, a number of offshore financial centres that committed to implement the standards on transparency and the effective exchange of information developed by the OECD's Global Forum on Taxation have failed to follow through.

---

57 BARBER, Hoyt L. **Tax Havens Today**: the benefits and pitfalls of banking and investing offshore. New Jersey : John Wiley & Sons, Inc., 2006, p. 115.

58 "If financial confidentiality is a concern, you should not do business with a Tax Information Exchange Agreement (TIEA) tax haven. Forget 'bank secrecy' or confidentiality if a tax haven or other country has signed a TIEA; this warning pertains to attorney-client relationships in these countries too. The TIEA has undermined once-prominent tax havens, including such past standouts as the Bahamas and the Cayman Islands." (BARBER, Hoyt L. **Secrets of Swiss Banking**: an owner's manual to quietly building a fortune. New Jersey : John Wiley & Sons Inc., 2008, p. 182)



The 2008 Assessment is the third in a series of reports by the OECD's Global Forum on Taxation reviewing how far the OECD's standards of transparency and effective exchange of information are being implemented in 83 OECD and non OECD economies. Among other things, it notes that:

- Sixty-six new Double Tax Conventions (DTCs) and four new Tax Information Exchange Agreements (TIEAs) have entered into force. In addition, 17 TIEAs have been signed since the beginning of 2007, including nine signed by the Isle of Man.
- Eleven of the 83 economies still do not have tax information exchange agreements in the form of DTCs or TIEAs that are either signed or in force.
- Seventy-eight of the 83 economies are able to obtain and provide banking information in response to a request for information in criminal tax matters in some or all cases.
- Belgium now exchanges bank information on request for civil and criminal tax matters under its new DTC with the United States. Under legislation that took effect in January 2008, tax authorities in Malta can now access bank information for the purpose of exchanging information in tax matters where reciprocal arrangements.
- Bearer shares, which are often used as a way of avoiding taxation by concealing ownership, have been eliminated in Cyprus, Belgium and the United States, while Samoa immobilised bearer shares with the result that their owners can now be identified.
- In Andorra, new laws require all companies to file accounts with a government authority. Public and limited companies must have their accounts audited where they exceed certain thresholds with respect to assets, turnover and numbers of employees.

The Global Forum and individual countries will now need to consider how countries that are making progress have their efforts recognized and responded to positively and countries that are not making progress do not benefit as a result.<sup>59</sup>

#### 6.3.4.2 PENAL

O fenômeno da criminalidade transnacional já é conhecido da sociedade moderna.<sup>60</sup> Novidade são os instrumentos que vêm sendo desenvolvidos para combatê-

<sup>59</sup> Disponível em: <[http://www.oecd.org/document/24/0,3343,en\\_2649\\_33767\\_41399320\\_1\\_1\\_1\\_1,00.html](http://www.oecd.org/document/24/0,3343,en_2649_33767_41399320_1_1_1_1,00.html)>. Acesso em: 12 out. 2008.

<sup>60</sup> "Hoje, são muito freqüentes em nossa região os atos delitivos caracterizados por esta sorte de ubiqüidade com a qual se desenrola o processo executivo do delito, que se situa em diferentes territórios nacionais. É o caso da nova criminalidade que causa a crise de nossa cultura sociopolítica, fenômeno não só internacionalizado, senão de características transnacionais. Esta transnacionalização é, sem dúvida, o aspecto mais importante, a nota mais saliente da criminalidade organizada contemporânea, ante a qual os Estados isoladamente ficam reduzidos a uma virtual impotência." (CERVINI, Raúl. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 47).

la. A condenação criminal de narcotraficantes, terroristas, bem como de colarinhos brancos, como sonegadores e lavadores de dinheiro sujo (cujos crimes, aparentemente, não teriam vítimas, diferentemente de um homicídio ou de um estupro), requer, em face da criminalidade transnacional, a cooperação inter-jurisdicional em matéria processual penal (oitiva de testemunhas no exterior, interrogatório do réu, busca e apreensão de documentos em território estrangeiro, interceptação de telefone e *e-mail* cadastrados fora do território, quebra de sigilo bancário, societário e fiscal no exterior, etc.). Alguns países, contudo, para se tornarem “paradisíacos”, optam por, *ex ante*, declararem-se contrários a estes procedimentos, dando aos investidores (e aos criminosos) a certeza de que, caso venham a sofrer persecução criminal ou investigação policial, serão acobertados pela soberania do “paraíso” (agora também) penal.

Tendo-se em conta que o ônus de provar o crime é da acusação, a negativa de cooperação do paraíso fiscal traz enormes dificuldades à punição dos culpados, levando críticos a sugerirem, em contrapartida, a inversão do ônus da prova no processo criminal:

O Estado, no cumprimento de seu papel de proteção e desenvolvimento do bem comum, precisa desencorajar e reprimir o uso abusivo e ilícito das jurisdições com tributação favorecida pela via administrativa e legislativa, invertendo o ônus da prova, notadamente nas operações consideradas ‘suspeitas’, assegurado ao contribuinte o direito de demonstração da sua legitimidade por todos os meios de prova admitidos e, assim, nenhuma inconstitucionalidade poderia ser alegada, pois, na maioria das vezes, as operações ilícitas, principalmente nos casos de lavagem, são tão complexas que nenhum perito conseguirá desvendá-las, uma vez que com a mesclagem o capital ilícito e eventuais valores de origem legal estarão de tal forma incorporados ao patrimônio, que apenas seu detentor será capaz de explicar a procedência de cada bem.<sup>61</sup>

Contudo, tal solução, se pode ser socialmente aceita, é de difícil legitimação jurídica, uma vez que incidentes, no caso, os princípios constitucionalmente previstos da presunção de inocência e do *in dubio pro reu*; e, principalmente, o direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*). Assim sendo, o fato de o paraíso fiscal não firmar pactos de cooperação internacional em matéria penal é sim

---

<sup>61</sup> PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo : Atlas, 2007, p. 24.

óbice significativo à punição criminal, sendo tido, por esta razão, por especialistas em finanças internacionais, como aspecto a ser considerado quando da escolha da localidade na qual sediar os investimentos empresariais.<sup>62</sup>

### 6.3.5 BLINDAGEM PATRIMONIAL

Os paraísos fiscais são famosos, também, por disponibilizarem instrumentos de bloqueio patrimonial. Ou seja: óbices juridicamente instituídos e regrados que impedem o eventual credor (seja ele comercial, como um fornecedor; trabalhista, como o empregado de uma prestadora de serviços da empresa; tributário, como o Fisco; familiar, como uma ex-esposa ou amante) de localizar bens titularizados pelo devedor (investidor), aptos a, após penhorados e leiloados, quitarem o débito pendente (*staying out of the reach of creditors*).

You will learn how to reduce taxes, defer taxes, and invest tax free while protecting your assets and planning your estate, meanwhile *staying out of the reach of creditors and growing confiscatory government practices*. [...] U.S. litigation industry, which constitutes 94 percent of all lawsuits filed worldwide, thanks partly to mentality and partly to the ease of suing on a contingency basis in the United States [...] The asset protection trust (APT) is the favored offshore trust designed to substantially reduce the rights of creditors by placing the situs of the trust in a foreign land. If set up properly, it affords maximum protection and preservation of assets, but it must be irrevocable to be considered a separate entity from the trustor [...] the time to establish the APT is before creditor problems or lawsuits arise. If these pop up after the trust is set up, the trust assets will be completely protected. Otherwise, a transfer of assets under such conditions could be fraudulent.<sup>63</sup>

A proteção patrimonial opera-se através de instituições geralmente desconhecidas fora do território em que existem (*trust, partnerships, anstalt* etc.), por

<sup>62</sup> “Here’s another treaty that has no tax ramifications, but that, in some cases, allow assets to be seized even without a court order. The Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT) was created to help law enforcement in criminal investigations, but is not used in tax evasion cases.” (BARBER, Hoyt L. **Tax Havens Today**: the benefits and pitfalls of banking and investing offshore. New Jersey : John Willey & Sons, Inc., 2006, p. 129)

<sup>63</sup> BARBER, Hoyt L. **Tax Havens Today**: the benefits and pitfalls of banking and investing offshore. New Jersey : John Willey & Sons, Inc., 2006, p. 10; 90-92.

meio das quais a propriedade de bens é transferida para um terceiro, que geralmente gere os bens no interesse e proveito do devedor, o qual, perante terceiros, aparenta não ter bens penhoráveis.

A instituição desses mecanismos, no caso de um credor brasileiro, tem de ser feita antes da pendência de qualquer processo judicial que discuta a existência da dívida, sob pena de ser o negócio considerado ineficaz perante o credor brasileiro, por “fraude à execução”, o que levará o juiz a desconsiderar a transferência do bem e a penhorá-lo, tal como se ainda fosse do devedor.<sup>64</sup> Contudo, se o artifício de bloqueio patrimonial for acionado antes de qualquer processo, surtirá efeitos, impedindo que os credores penhorem os bens transferidos rumo à quitação das dívidas. Para o sucesso deste artifício, é necessário, porém, que os bens tenham sua propriedade efetivamente transferida para o patrimônio de um terceiro, não servindo apenas o argumento de que um terceiro gere o uso do bem caso este ainda integre o patrimônio do devedor. É que, em juízo, o devedor certamente será intimado nos termos do art. 600 do Código de Processo Civil; e, alegando não possuir bens que, em verdade, compõem seu patrimônio, cometerá ato atentatório à dignidade do Poder Judiciário, atraindo as penas da lei.<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup> É o que dispõe o Código de Processo Civil: “Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: [...] III - do devedor, quando em poder de terceiros; [...] V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução. [...] Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. [...] Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução” (Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 out 2008.).

<sup>65</sup> “Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: [...] IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.” (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03 out 2008).

## 7 LICITUDE: DISTINÇÕES NECESSÁRIAS

Em que pese a existência de inúmeras conseqüências socialmente danosas para a humanidade resultantes da existência dos paraísos fiscais, em especial, a impunidade da macro-criminalidade transnacional, deve-se ter clara a diferença entre o socialmente danoso e o juridicamente ilícito. Os paraísos fiscais não são, em si, ilícitos; tampouco o é a sua utilização por particulares, pessoas físicas ou jurídicas.

A questão é relevante porque a complexidade do tema tem desestimulado o meio acadêmico a tratar do tema, em razão do receio que comumente têm os professores de que possam estar contaminando a pureza acadêmica com aulas sobre como praticar ilicitudes. O resultado é problemático, porque a realidade empresarial em termos de gestão de finanças corporativas internacionais impõe o conhecimento - senão profundo, ao menos significativo - do modo de funcionamento e das instituições que permitem a existência, hoje, dos paraísos fiscais.

Destarte, os paraísos fiscais foram formados inocentemente, pois não era o dinheiro sujo que para lá seguia, era só o dinheiro 'negro' da evasão fiscal. Passaram a existir como um método de elisão fiscal e, em seguida, de evasão. O problema foi que na mesma trilha vieram os criminosos e o crime organizado, que ali construíram as bases para as suas operações, porque a receita misturou ingredientes com peculiaridades geniais, ao concederem, justamente, os três desejos preferidos de qualquer criminoso: (i) anonimato (afinal, nunca ou quase nunca se sabe quem é o verdadeiro beneficiário das operações); (ii) ausência de controle dos bens e capitais que por lá passam; e (iii) falta ou cooperação judiciária incipiente. [...]

Na esteira dos empresários que iniciaram esse processo, vieram os criminosos ao perceberem que, além de pagar menos impostos, as operações transnacionais realizadas, especialmente, em países com tributação favorecida ofereciam oportunidades maravilhosas para despistar a origem de seus ativos financeiros, o que levou os temas tributários e econômicos internacionais, com enfoque penal, a obter um admirável estímulo em termos de estudos e discussões e, conseqüentemente, fazendo com que as celeumas sobre a fraude fiscal internacional predominem nos debates sobre os novos rumos da fiscalidade internacional [...].<sup>66</sup>

---

<sup>66</sup> PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo : Atlas, 2007, pp. 143 e 19.

Para trazer clareza à diferença entre o uso de paraísos fiscais e o cometimento de ilicitudes geralmente a eles relacionadas, convém que sejam analisados, mais a fundo, alguns crimes financeiro-fiscais relacionados ao Direito Penal Econômico.

## 7.1 LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro é uma conduta extremamente danosa socialmente,<sup>67</sup> estando diretamente ligada à utilização dos paraísos fiscais,<sup>68</sup> que são para ela um instrumento ao mesmo tempo facilitador e protetor.<sup>69</sup> A implicação financeira desta atividade é de proporções incomensuráveis, mas, certamente, muito significativas.<sup>70</sup>

<sup>67</sup> “[...] apesar das óbvias dificuldades de se chegar a dados muito confiáveis, nas análises mais pessimistas, segundo a ONU, ‘lava-se’ mundialmente a bagatela de US\$ 2 trilhões a cada ano. Deste montante, cerca de 50% são oriundos da corrupção, aproximadamente 25% provêm do narcotráfico e os 25% restantes do tráfico de armas, de seres humanos, contrabando, roubo de carga etc.” (PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo : Atlas, 2007, p. 109).

<sup>68</sup> “As formas de lavagem internacional de capitais, abordadas detalhadamente mais à frente, são diversas, destacando-se três estratégias distintas: (i) ‘concentrar’ os capitais em um único paraíso fiscal, onde permanecerão até o melhor momento para a fase de integração; (ii) ‘distribuir’ os capitais entre duas ou mais jurisdições com tributação favorecida, para na ocasião adequada empreender a integração, num procedimento conhecido como fracionamento; e (iii) ‘transferir’ o capital de um paraíso fiscal para outro, realizando operações seqüenciais pelo maior número de ordenamentos possível, preferencialmente, passando por algum centro financeiro *offshore* para em seguida repatriá-lo, integrando-o imediatamente à economia formal.” (PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo : Atlas, 2007, p. 108).

<sup>69</sup> “Dada a delicada imbricação existente entre os macodelitos econômicos e a interposição de atividades empresariais, que se exteriorizam com aparente legalidade e, normalmente, conectadas com o abuso de poder, as atividades financeiras e suas conseqüentes repercussões tributárias e econômicas internacionais tornam praticamente obrigatória uma vinculação com a lavagem de capitais e os paraísos fiscais, pois os agentes promovem a lavagem, representados tanto por criminosos de alta periculosidade, como por “respeitáveis” empresários, reciclam seu ativos ilícitos atuando nos mais diversos segmentos e totalmente integrados à economia formal. (PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo : Atlas, 2007, p. 8).

<sup>70</sup> “Em um período de aproximadamente oito anos um único indivíduo, o norte-americano de origem cubana Ramón Milan-Rodrigues, reciclou cerca de US\$ 11 bilhões de dinheiro oriundo dos cartéis colombianos (Medelin), adquirindo de jatos comerciais a complexos imobiliários. Conforme seu testemunho, prestado em 1988 ao Comitê de Relações Exteriores do Senado dos Estados Unidos, o esquema empregado envolvia a movimentação inicial do dinheiro para o Panamá, onde era depositado em contas numeradas. Depois, através de empresas *off-shore* sediadas em paraísos fiscais, como as Antilhas Holandesas e Liechtenstein, o dinheiro reingressava no sistema financeiro internacional e, então, era internado na América para ser finalmente utilizado.” (MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro: Lavagem de ativos provenientes de crime**. Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2007, p. 32).

Convém, inicialmente, que se a conceitue; e, para tanto, não há definição mais precisa do que a legalmente estatuída:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II - de terrorismo e seu financiamento;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- VI - contra o sistema financeiro nacional;
- VII - praticado por organização criminosa.
- VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

- I - os converte em ativos lícitos;
- II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

- I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;
- II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.<sup>71</sup>

<sup>71</sup> Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 out 2008).

Trata-se, portanto, da conduta de conferir aparência de licitude a ativos que, em verdade, são produto de crime(s), e que, como tais, já deveriam ter sido confiscados pelo Estado,<sup>72</sup> o que quiçá somente não tenha ocorrido exatamente em razão da lavagem de capitais que é levada a efeito, impedindo que as autoridades localizem os bens desviados ou obtidos ilicitamente.<sup>73</sup> O fenômeno é mundial;<sup>74</sup> e, no Brasil, a conduta foi criminalizada em razão de o país ter ratificado a Convenção de Palermo, que assim dispõe em seu artigo 6.º:

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando pratica intencionalmente:
  - a) i) a conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às conseqüências jurídicas dos seus atos; ii) a ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de

72 “Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. [...] Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.” (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 out 2008).

73 “Então, se o sujeito obteve dinheiro através de uma extorsão mediante seqüestro e comprou um apartamento, que, posteriormente, foi vendido para comprar outra coisa, essa outra coisa é proveniente da venda do apartamento e indiretamente foi produto do seqüestro. A transformação do produto do crime por sucessivos negócios de compra e venda, por exemplo, ou a transformação física da coisa em si, como a transformação de um anel em colar, não afasta a incidência do crime, porque a lavagem é justamente a dissimulação ou a ocultação da origem criminosa do dinheiro, bem ou direito. Nessa linha, também podem ser objeto da lavagem os rendimentos financeiros decorrentes do proveito do crime antecedente.” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**: contra a administração pública, a previdência Social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, quadrilha ou bando, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 503).

74 “Optou-se, no Brasil, pela expressão *lavagem de dinheiro*, que à primeira vista pode parecer coloquial, mas já era consagrada pelo uso e está de acordo com a expressão em inglês *money laundering*, em alemão *Geldwaschen* ou *Geldwäscherei*. Em francês, utiliza-se *blanchiment d'argent*. Em espanhol, utilizam-se as expressões *blanqueo de capitales* e *lavado de dinero*. Em Portugal, fala-se em *branqueamento*, expressão que poderia ter uma conotação racista, motivo pelo qual não foi utilizada pelo legislador brasileiro. Em italiano, o termo utilizado é *riciclaggio di denaro sporco*. De notar que a lei não fala exatamente em lavagem de *dinheiro*, mas de *bens, direitos ou valores*.” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**: contra a administração pública, a previdência Social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, quadrilha ou bando, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 494).



- bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;
- b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico: i) a aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime; ii) a participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

Como reconhece a doutrina especializada, os paraísos fiscais são instrumentos facilitadores, protetores e potencializadores da lavagem de capitais:

Como já ressaltado, as instituições financeiras multinacionais localizadas nos chamados 'paraísos fiscais' constituem uma importante ferramenta na lavagem de dinheiro. Inicialmente utilizados de forma intensa apenas no circuito da evasão fiscal, hoje estes países são muito usados nas etapas de conversão, dissimulação e integração do dinheiro sujo, mercê do alto grau de proteção do sigilo bancário que asseguram e das modalidades societárias ali admitidas, que possibilitam o anonimato dos titulares.

Estas atividades envolvem o depósito de fundos ilícitos em contas numeradas secretas e o retorno destes ativos aos Estados Unidos como empréstimos do banco estrangeiro ou de uma corporação de fachada, montada sob as leis de um país estrangeiro. Não só a renda ilegal, assim como suas fontes, são ocultadas do *Internal Revenue Service* e agências de aplicação da lei, como o custo destes empréstimos fictícios é freqüentemente deduzido como despesas negociais na declaração de imposto de renda do criminoso.

Existem cerca de 70 países considerados como tais, espalhados pelo mundo, de que são exemplos Antígua, Antilhas Holandesas, Áustria, Bahamas, Bermudas, Bulgária, Chipre, Dubai, Emirados Árabes Unidos, Gibraltar, Hong Kong, Ilhas Cayman, Ilhas Canal, Ilhas Virgens Britânicas, Irlanda, Líbano, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Panamá, Suíça, Singapura, Uruguai, Vanuatu etc. Com efeito, durante anos lugares como o Panamá e Hong Kong têm sido a Meca pra lavagem de ganhos sujos, mas durante os anos 90 os bancos desregulamentados das nações do Caribe que eram antigas colônias britânicas, como as Ilhas Cayman, tornaram-se os paraísos favoritos para a lavagem. Em 1994, as Ilhas Cayman sediavam 546 bancos, incluindo 46 das 50 maiores instituições bancárias do mundo, quantitativo maior do que qualquer outra cidade à exceção de Nova York e Londres. Por outro lado, os interessados na lavagem de dinheiro podem preferir utilizar um banco em um país como a Suíça, Luxemburgo ou Irlanda, todos com serviços bancários bem regulamentados mas que oferecem vantagens fiscais e leis de sigilo bancário que protegem os registros financeiros.<sup>75</sup>

<sup>75</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro**: Lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2007, p. 43.

É certo que alguém que pretenda ocultar o produto de um crime que tenha cometido terá, como uma boa alternativa, a opção de remeter os bens ou valores para contas bancárias de empresas “de prateleira”, cujo capital social seja formado de ações ao portador, e que estejam sediadas em soberanias que não cooperem com autoridades fiscais, policiais ou judiciárias brasileiras. Neste caso, se o crime antecedente for um dos arrolados na Lei n.º 9.613/98 (acima transcrita), estará sendo cometido o crime de lavagem de capitais, uma vez que o fato de o dinheiro, no exterior, poder ser utilizado com aparência de total licitude de sua origem caracteriza a reciclagem de ativos ilícitos que é objeto de proteção penal. Nos Estados Unidos da América, a reciclagem do produto de crimes já foi diagnosticada pela utilização, pela organização criminosa, de empresas “quentes”, a fim de mesclar as quantias, impedindo sua identificação pelas autoridades. Para tanto, foram utilizadas pela máfia siciliana “pizzarias de fachada”, na chamada “conexão pizza”.<sup>76</sup>

Note-se, porém, que é necessário, para tanto (caracterização do crime de lavagem de capitais), que o dinheiro provenha de uma conduta não apenas ilícita como, também, criminosa. E mais: que não apenas seja a conduta criminosa, mas também que o crime seja um daqueles arrolados na Lei n. 9.613/98, dentre os quais, como se viu, não está, por exemplo, o crime de sonegação fiscal (Lei n. 8.137/90, arts. 1.º e 2.º).

Como se vê, o fato de a empresa utilizar-se de uma *offshore* para intermediar os seus investimentos financeiros e possuir participação acionária em outras companhias (coligadas ou controladas) não é fato que, em si, constitua qualquer ato ilícito. Pelo contrário: caso uma empresa, para beneficiar-se de tratado internacional firmado por outra jurisdição, nela constitua uma empresa (*offshore*) e através dela, como intermediária, efetive seus negócios,<sup>77</sup> não estará incorrendo em conduta proibida, mas,

---

<sup>76</sup> BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 41.

<sup>77</sup> “Uma sociedade constituída, por exemplo, sob as leis da França (investidor), pretendendo efetuar um investimento na Alemanha (fonte), constitui uma sociedade de capital (*Kapitalgesellschaft*) em Liechtenstein (terceiro interposto), a qual, por sua vez, efetuou um investimento na Alemanha. Se o investimento tivesse sido feito diretamente, pelo investidor, o imposto alemão sobre a remessa de dividendos seria mais alto do que aquele a que se submeteriam as remessas protegidas pelo acordo

sim, praticando o que a doutrina chama de *treaty shopping*,<sup>78</sup> conduta que não é tida como fraude à lei,<sup>79</sup> mas sim como legítimo exercício de planejamento tributário, baseado no direito de estruturar os negócios empresariais de modo a ficar sujeito à menor carga tributária possível, buscando – num regime de livre iniciativa e livre concorrência – criar uma vantagem competitiva em face dos demais.<sup>80</sup>

Em síntese: não há uma relação de implicação lógico-necessária entre “utilizar-se da intermediação de uma *offshore*” e “estar praticando lavagem de capitais”. A conduta, tal como descrita (e cuja ocorrência pragmática é bastante comum), é lícita, não sendo razão, em si considerada, para a deflagração de qualquer procedimento de parte das autoridades policiais, fiscais e judiciárias.

---

de bitributação entre Alemanha e Liechtenstein. Isso demonstra a importância do *treaty shopping*, sua legalidade, e a crescente importância dos Paraísos Fiscais.” (KRONBERG, Helcio. **A Livre Circulação de Capitais no Mercosul**: paraísos fiscais, planejamento fiscal, harmonização tributária, remessa de capitais e CC-5, moeda única, banco central único, tribunal supranacional. Porto Alegre : Hemus Livraria, Distribuidora e Editora, 2003, p. 94.)

<sup>78</sup> Note-se, porém, que a hipótese aqui ventilada não compreende a comum e ilícita utilização, por empresa brasileira exportadora, de *trading company* sediada no Uruguai, cujo objeto social é importar bens exportados de empresa brasileira e revendê-los a preço de mercado para clientes de outros países. Até aqui, não há nada de errado. Contudo, a prática tem demonstrado que o diretor da empresa brasileira costuma ser o mesmo da *trading company* uruguaia, e que, através de operações de subfaturamento dos bens remetidos do Brasil ao Uruguai, a empresa brasileira, através das contas bancárias que formalmente estão em nome da *trading company* (que, nesses casos, não tem existência real, constituindo-se em empresa meramente “de papel”), recebe a diferença no exterior, impedindo a cobrança dos tributos que deveriam ser recolhidos no Brasil caso a operação aduaneira fosse declarada às autoridades fiscais a valores verídicos (e não subfaturados). Outras fraudes diversas também têm sido perpetradas por meio da interposição de empresas fantasma em paraísos fiscais. Costuma-se chamar as empresas de papel de “P. O. Box”, em alusão à caixa postal em que elas se constituem (visto não possuem funcionários, contas de telefone, água, luz, ou o que quer que se possa esperar de uma empresa qualquer).

<sup>79</sup> “É preciso esclarecer que *treaty shopping* não se confunde com simulação. Os efeitos da estruturação jurídica escolhida pelos contribuintes são os desejados.” (KRONBERG, Helcio. **A Livre Circulação de Capitais no Mercosul**: paraísos fiscais, planejamento fiscal, harmonização tributária, remessa de capitais e CC-5, moeda única, banco central único, tribunal supranacional. Porto Alegre : Hemus Livraria, Distribuidora e Editora, 2003, p. 113.)

<sup>80</sup> Para maior aprofundamento no ponto, que é apenas lateral ao tema deste trabalho de conclusão de curso, veja-se a seguinte obra: SCHOUERI, Luis Eduardo. **Planejamento Fiscal através de Acordos de Bitributação**: treaty shopping. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995.

## 7.2 EVASÃO DE DIVISAS

Trata-se de outra conduta muito freqüentemente associada à utilização de paraísos fiscais e empresas *offshore*. A conduta está assim criminalizada na legislação brasileira:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.<sup>81</sup>

Segundo a doutrina, o que se busca com tal criminalização é:

[...] evitar que a moeda, a divisa e os depósitos saiam do País ou nele deixem de entrar e, conseqüentemente, impedir que o Brasil tenha sua economia prejudicada, pois é por meio deles que o País procura manter seus compromissos (*v.g.*, o pagamento da dívida externa). Igualmente, objetiva-se no parágrafo único desse dispositivo evitar que o particular mantenha depósitos não declarados à repartição federal competente, como forma de sonegar os impostos devidos e se livrar da fiscalização. [...] tutelam-se as reservas cambiais, de modo a garantir o equilíbrio econômico do País.<sup>82</sup>

Como se vê da literalidade da lei, a utilização de paraísos fiscais por empresas brasileiras rumo à otimização de suas finanças corporativas não é fato que, *de per si*, caracterize a realização do crime de evasão de divisas. Note-se, por relevante, que a evasão de divisas não se confunde com a remessa de lucros ao exterior, fato permitido e inclusive estimulado a fim de atrair investimentos ao país, principalmente quando, como nos últimos anos, viveu-se um cenário de alta liquidez internacional. O que ocorre, isto sim, é que não pode uma pessoa física ou jurídica (esta por seu diretor

<sup>81</sup> Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências (Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7492.htm)>. Acesso em: 12 out 2008).

<sup>82</sup> PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal Econômico**: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 247.

financeiro, p. ex.) promover um mercado de câmbio paralelo, ao arrepio dos controles efetivados pelas autoridades monetárias e cambiais; e, por esta razão, sempre que enviar dinheiro para o exterior, deverá a empresa fazê-lo pelas vias oficiais, comunicando principalmente o BACEN (o que, na prática, se dará através do SISBACEN), a Receita Federal do Brasil (em regra, via SISCOMEX); e, quando for o caso, a CVM (principalmente quando a remessa de valores tiver por objetivo a aquisição de participação acionária em outra companhia, quando se caracterizará o chamado “fato relevante”).

Todavia, caso desta forma decida não proceder o empresário, optando, pois, pelo caminho da ilegalidade, poderá incorrer no crime mediante condutas tais como: *a)* remeter, para contas bancárias titularizadas por empresa *offshore* cujas ações em verdade são integralmente suas, valores superiores ao limite mínimo a ser informado à Receita Federal do Brasil (“mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente”); *b)* encaminhar ao exterior, em malas (ou, até mesmo, cuecas),<sup>83</sup> dinheiro em espécie em quantitativo superior ao permitido para trânsito aeroportuário, ao arrepio da legislação cambial vigente. Note-se que, em tais hipóteses, a riqueza do país é evadida para o exterior ao arrepio dos controles *in casu* incidentes (fiscal, monetário e cambial), razão da incriminação da conduta (“evasão de divisas”).

Nesta seara, há, porém, assuntos juridicamente nebulosos, como a utilização das chamadas “contas CC-5” (em alusão à Carta Circular n.º 5, de 1969, do BACEN, hoje já revogada), de uso permitido (e, para alguns, inclusive estimulável),<sup>84</sup> mas cujo

---

<sup>83</sup> Neste sentido, veja-se a notícia veiculada no sítio da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal: “**Dinheiro na cueca**. Dois casos de dinheiro vivo tentando decolar em grandes aeroportos pontuaram a crise política no ano passado. Primeiro, foi o então assessor parlamentar José Adalberto Vieira, funcionário do gabinete do Deputado Estadual José Nobre Guimarães (PT-CE), preso com US\$ 100 mil na cueca, no Aeroporto de Congonhas (SP), em julho do ano passado. Dois dias depois, um jato Citation-10 foi detido no Aeroporto de Brasília, com sete malas cheias de notas de R\$ 50 e R\$ 100, totalizando algo próximo de R\$ 10 milhões. O Deputado João Batista Ramos (PFL-SP), bispo da Igreja Universal do Reino de Deus, assumiu a responsabilidade pela fortuna e disse que ela provinha do dízimo pago pelos fiéis. O dinheiro continua em poder da União.” (Disponível em: <http://www.adpf.org.br/modules/news/article.php?storyid=12428>>. Acesso em: 12 out. 2008).

<sup>84</sup> Veja-se, por exemplo, a posição do eminente Gustavo Franco, ex-presidente do BACEN: “É grande o preconceito e a desinformação acerca do tema em epígrafe. Quero crer que cogitações sobre um possível fechamento destas contas pertençam ao terreno dos “factóides”, pois seria um retrocesso

abuso já desencadeou a deflagração de diversos processos criminais,<sup>85</sup> bem como alterações regulatórias promovidas ainda no ano de 2005.<sup>86</sup> Contudo, certo é que, ao

imenso, um equívoco cujos únicos beneficiários seriam os membros de uma categoria de brasileiros nada respeitável: os doleiros. [...] As CC5, na origem, eram contas bancárias em moeda nacional cujo titular era um não residente, e por conta disso, o titular podia converter livremente seus saldos em dólares até o limite dos dólares que trouxe de fora. Essas contas eram assim reguladas pela Carta Circular número 5 (daí o CC5).

Já de muito tempo se permite que bancos estrangeiros abram contas deste tipo, e através delas, um cidadão brasileiro pode fazer depósitos em reais nessas contas, e o titular, um banco estrangeiro, pode transformar esses depósitos em disponibilidades em dólares no exterior, passando pelo “flutuante”.

Desta maneira, as novas contas CC5 servem de veículo genérico para remessas sem que exista limite. A única exigência incontornável é a perfeita e total identificação de quem está remetendo e de quem está recebendo. Assim sendo, nunca mais um cidadão respeitável teve mais nada o que fazer em companhia de doleiros. Com efeito, a identificação não representa problema algum para o cidadão que não tem nada a ocultar e que está em dia com suas obrigações tributárias e quer remeter dinheiro para o exterior. Deve o cidadão que ganhou seu dinheiro honestamente e que pagou seus impostos estar impedido de mandar dinheiro para o exterior?

Esta é uma pergunta difícil para as pessoas educadas dentro da cultura de controles cambiais, da hipocrisia do câmbio “oficial” e do pressuposto de que dólares são “divisas estratégicas”. É dessa gente que vem o preconceito freqüentemente atirado contra as CC5 e contra o “flutuante”, pois é coisa do tempo em que também eram tabu a pílula anti-concepcional, a mini-saia e a camisinha.

Dizer que a CC5 serve a criminosos é tão impróprio quanto proibir motocicletas quando se verifica que um cidadão assaltou um banco e fugiu de motocicleta. A lavagem de dinheiro é um crime complexo que utiliza muitos tipos de veículos, sendo a CC5 um canal de difícil utilização pois a identificação é perfeita. O crime de lavagem é, essencialmente, um de ocultação de origem ilícita, coisa que fica mais difícil quando o produto do ilícito transita por bancos com beneficiários identificados.

Graças ao exame de transações ocorridas através de contas CC5 muitos dos maiores crimes financeiros dos últimos anos foram esclarecidos e seus autores punidos. Nada disso teria sido possível se o produto do roubo tivesse transitado por doleiros, cujos registros não estão à disposição das autoridades.

A idéia de fechar, ou limitar as CC5 simplesmente não faz sentido nenhum. Os doleiros mudaram de profissão, ou melhor, de objeto: hoje são lavadores de dinheiro, atividade que não envolve mais, necessariamente, moeda estrangeira.” (Artigo disponível em: <<http://www.econ.puc-rio.br/gfranco/A148.htm>>. Acesso em: 12 out. 2008).

<sup>85</sup> O tema processual penal é tecnicamente denso para ser analisado num trabalho de administração. Por isso, veja-se a seguinte reportagem, em linguagem mais acessível para administradores:

**“O uso das contas CC5 para lavagem de dinheiro do Brasil.**

Entre os anos de 1998 e 2002, promotores e procuradores públicos brasileiros descobriram várias empresas que usavam para lavar dinheiro as chamadas contas CC5, contas que permitiam transferência de dinheiro (reais) para o exterior, criadas em 1969. Essas contas são voltadas para brasileiros residentes fora do Brasil, empresas exportadoras e financeiras com vínculos no exterior. Assim, é permitido, sem autorização prévia do Banco Central do Brasil, repassar uma determinada quantia de reais que se transformam em dólares para outros países e resgatar do exterior dólares que se transformam em reais para o Brasil. A princípio, a norma nada tem de ilegal, afinal o Brasil participa intensamente do comércio exterior e várias pessoas físicas brasileiras moram no exterior como os estudantes que fazem intercâmbios. Acontece que várias autoridades e políticos famosos e seus assessores usaram as contas para passar, para o exterior, dinheiro fruto de desvio dos cofres públicos e, conseqüentemente, limpar o seu nome.

Segundo a Procuradoria da República, R\$ 124 bilhões passaram pelos canais da CC5 desde meados da década de 90 até 2000, nem todos necessariamente frutos de transições ilícitas.

---

O esquema com as CC5 era feito normalmente com o uso de "laranjas". Os "laranjas" são normalmente pessoas (manipuladas ou não) que tem seu nome usado para desviar o dinheiro de outros. Há também empresas "laranjas", criadas artificialmente para ajudar no desvio.

Entre os famosos que são acusados de usar as CC5 para lavagem estão o ex-prefeito de São Paulo e deputado federal eleito em 2006, Paulo Maluf. O ex-prefeito é acusado de desviar cerca de R\$ 500 milhões durante as obras de construção da avenida Água Espraiada. Nem todo o dinheiro desviado foi mandado para o exterior, mas, em um dos seus relatórios, o Ministério Público Federal detectou que uma das empresas que participaram da obra mandou US\$ 6,8 milhões para o exterior, por meio das CC5, que depois teriam sido desviados para contas de Maluf em paraísos fiscais.

Outro caso é o do Banco Nacional, que deixou um rombo de R\$ 6 bilhões em 1996, e teria usado seu parceiro uruguaio Interbanco para desviar pelas CC5.

Alguns corruptos usaram o mesmo "laranja" para desviar o dinheiro para o exterior. O juiz Nicolau dos Santos Neto, o Lalau, condenado a 26 anos de prisão por desviar R\$ 196 milhões durante a construção da sede do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo, usou as contas de um tal Pedro Paulo Velasquez Romero, que depois foi confirmado pelas investigações como um nome "fantasma", criado pelos grupos que articulavam o esquema. Esse mesmo Pedro Paulo Romero auxiliou o sócio do ex-senador e deputado federal eleito em 2006, Jader Barbalho, Osmar Borges, a mandar para o exterior pelo menos R\$ 110 milhões, que teriam que ser usados para projetos agropecuários financiados pela Superintendência da Amazônia (Sudam).

Depois de vários casos de desvio, o Conselho Monetário Nacional (CMN) mudou as regras das contas CC5 em 2005, restringindo o acesso e ampliando o controle do dinheiro enviado. Quanto aos acusados de lavagem de dinheiro, dois (Jader Barbalho e Paulo Maluf) passaram poucos dias na cadeia depois que a justiça decretou prisão provisória, foram soltos e eleitos deputados federais pelos seus Estados (Pará e São Paulo) em 2006. O juiz Nicolau dos Santos Neto, depois de condenado de prisão por lavagem de dinheiro entre outros crimes, passou um tempo na cadeia, acabou sendo solto por alegar sofrer de depressão, mas voltou para prisão em julho de 2007. No caso do Banco Nacional, onze diretores, inclusive pessoas que eram controladores do banco, foram condenados a prisão, mas tiveram a pena revertida em prestação de serviços à comunidade" (LAYTON, Julia. Como Funciona a Lavagem de Dinheiro: o uso das contas CC5 para a lavagem de dinheiro do Brasil. Disponível em: <<http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/lavagem-de-dinheiro3.htm>>. Acesso em: 12 out. 2008).

<sup>86</sup> Neste sentido, veja-se o seguinte artigo, de Daniele Camba, publicado pelo jornal Valor Econômico em 10/03/2005: "*Novas regras de câmbio permitem o envio de recursos ao exterior com maior facilidade e menor custo.*"

As novas regras cambiais divulgadas na última sexta-feira reduzem a burocracia e os custos que dificultavam o investimento no exterior dos brasileiros em geral. A grande mudança é que, a partir da próxima segunda-feira, as pessoas físicas poderão mandar recursos para outros países diretamente, apenas fechando câmbio e convertendo os reais em dólares. Hoje, os investidores precisam recorrer à intermediação dos bancos, que usam contas de não-residentes - as chamadas contas CC5 - para transferir os recursos. O nome CC5 vem da carta circular que regulamentou esse tipo de conta. [...]

Há um consenso entre os especialistas ouvidos pelo Valor de que a simplificação no processo de envio de recursos vai aumentar a concorrência entre bancos e corretoras. "Mandar dinheiro para outro país vai se transformar em uma operação simples, assim como comprar 'travellers cheques'", diz Luiz Roberto de Assis, sócio do escritório Levy e Salomão Advogados. Alguns clientes também desistiam de usar a CC5 por receio de que suas operações fossem vistas pela Receita ou pelo BC como ilegais. "Investir no exterior ficou atraente muito mais pela segurança jurídica do que por custos menores", diz Appendino. As regras eram tão vagas que, lembra o advogado, em uma ocasião um cliente tentou trazer recursos para o Brasil e o BC proibiu com o argumento de que o formato da operação não constava nas regras cambiais. "O BC passou a fiscalizar de forma inteligente, enxergando diretamente quem fechou câmbio e não pelo filtro da CC5 dos bancos", diz Assis, do Levy.

As novas regras também acabam com a dúvida sobre se é legal investir o dinheiro enviado ao exterior em ações, títulos públicos e privados. Segundo Appendino, o artigo 11<sup>º</sup> da Resolução do CMN deixa claro que é permitido a aplicação desses recursos. A legislação ainda em vigor fala que o dinheiro deve ser enviado para disponibilidade no exterior de curto prazo, o que era interpretado como depósito à vista. Ainda na linha da transparência, a partir de hoje começa o prazo para a declaração de bens no

menos até a superveniência de tais alterações, muito dinheiro foi ilegalmente remetido ao exterior através destas contas, como se pode ver, principalmente, das investigações promovidas na conhecida “CPMI do Banestado”<sup>87</sup> e nos processos criminais que tramitaram na Justiça Federal do Paraná (em especial, Curitiba e Foz do Iguaçu).

Note-se, porém, que nestes casos há extrapolação da simples utilização de empresas no exterior. Há transgressão de normas que especificamente regulam o trânsito de valores e a remessa de capitais e lucros, não se tratando da mera utilização

---

exterior no site do BC, que vai até o dia 31 de maio. (Disponível em: <<http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=182337>>. Acesso em: 12 out. 2008).

<sup>87</sup> Veja-se a versão “oficial”, divulgada no site da Câmara dos Deputados: “A CPMI do Banestado foi instalada para apurar a responsabilidades pela evasão de divisas no Brasil. A criação da comissão foi proposta a partir de investigações conduzidas pelo Banco Central, pelo Ministério Público e Pela Polícia Federal, e de matéria publicadas na Imprensa, envolvendo remessa ilegal de divisas e lavagem de dinheiro, especialmente a partir da cidade de Foz do Iguaçu, no Paraná, por meio de contas CC5. [...]”

Foi o próprio Banco Central, no entanto, que fez as primeiras denúncias ao Ministério Público, resultando no ficou conhecido como Operação Macuco. Funcionários da área de fiscalização observaram que os depósitos em dinheiro feitos nas CC5 eram bem superiores aos valores transportados pelos carros-forte que atravessavam a Ponte da Amizade, que liga o Brasil ao Paraguai. Informado, o Ministério Público solicitou abertura de inquérito pela Polícia Federal para apurar o caso. As investigações demonstraram que muitas das casas de câmbio e de instituições financeiras estrangeiras envolvidas tinham conta na agência do Banestado de Nova Iorque. Somente durante os anos de 1996 e 1997, cerca de 90% do movimento daquela agência, por volta de R\$ 14,9 bilhões, circularam por apenas 137 contas daquela agência. Boa parte desse dinheiro ia parar em paraísos fiscais.

No meio das investigações, o Banestado acabou sendo vendido, no ano de 2000, para o Itaú, que liberou à polícia os dossiês dos cadastros das contas de todos os correntistas da agência do Banestado em Nova Iorque. Isso permitiu que se comesçassem as investigações para descobrir a origem do dinheiro evadido. A CPMI recebeu o sigilo das bases de dados do Banestado, Beacon Hill, MTB Bank, Lespan, Safra e Merchants Bank, em um total de aproximadamente 1,6 milhão de movimentações de aproximadamente 500 mil pessoas físicas e jurídicas.

**Apurações no exterior.** Através de contatos com a promotoria de Nova Iorque, a CPMI teve acesso a informações a respeito da empresa Beacon Hill Services Corporation (BHSC), cujas atividades haviam sido encerradas por ordem da justiça dos Estados Unidos, devido à atuação ilegal no sistema financeiro e aos indícios de lavagem de dinheiro de origens diversas: corrupção, narcotráfico, terrorismo e outros. Como essa empresa mantinha um grande número de contas de brasileiros, ficou evidenciada a presença de uma importante rede de doleiros agindo no País.

É justamente aí que aparece um dos maiores envolvidos no caso do Banestado - o empresário Dario Messer, que teve seu CPF cancelado por omissão. Ele não declarava imposto de renda há pelo menos cinco anos e, de acordo com a base de contratos de câmbio do Banco Central, nunca teve uma operação de câmbio registrada em seu nome. Mesmo assim, ex-proprietário do Banco Dimensão, o empresário é dono de imóvel de luxo em Nova Iorque e financiou Aníbal Contreiras, outro indiciado, para abrir a empresa Beacon Hill nos Estados Unidos.

De acordo com o relatório, há indícios de que Dario Messer mantinha negócios em países envolvidos diretamente com a evasão de divisas e lavagem de dinheiro brasileiro, como Estados Unidos, Uruguai, Bahamas e Paraguai, notoriamente ligados a crimes financeiros pela facilidade com que os doleiros encontram brechas no sistema financeiro. Apenas Messer movimentou cerca de R\$ 8 bilhões do montante analisado pela CPI.” (Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/homeagencia/materias.html?pk=60253>>. Acesso em: 12 out. 2008).



de empresas *offshore* como intermediárias necessárias à otimização da estrutura financeira do empreendimento.

Assim, pode-se concluir que não incide em ilícito qualquer a empresa que, para maior segurança de seus ativos e/ou menor custo de suas operações financeiras, utiliza-se de uma companhia sediada no exterior (*offshore*), mesmo que o seu capital social seja integralmente composto de ações ao portador, mesmo que a tributação sobre ela incidente seja ínfima, mesmo que os sigilos bancário, fiscal e societário do país sede da empresa sejam bastante rigorosos.

Em paralelismo ao quanto antes afirmado relativamente à caracterização do crime de lavagem de dinheiro, pode-se afirmar que não há uma relação de implicação lógico-necessária entre “utilizar-se de uma *offshore* para intermediar operações financeiras” e “incorrer no cometimento do crime de evasão de divisas”. E, assim sendo, reitera-se: a utilização de empresa *offshore* não é fato que, *de per se*, justifique a deflagração de qualquer procedimento por autoridades policiais, fiscais ou judiciárias.

## 8 INSTITUIÇÕES INTERNACIONALMENTE ENVOLVIDAS

Tanto a existência quanto o tratamento dos paraísos fiscais são, hoje, assuntos globais. Principalmente após os atentados terroristas de 11.09.2001, tendo por alvo as torres gêmeas nos Estados Unidos da América, a comunidade internacional vem acentuando esforços no combate ao financiamento do terrorismo e do crime organizado transnacional, o que implica, necessariamente, o estudo do melhor tratamento a ser conferido aos *tax heavens*, pelos quais, como já dito, transitam trilhões de dólares de origem quase sempre desconhecida.<sup>88</sup>

Em que pese a indiscutível importância dos órgãos que discutem tais temas, percebe-se que a crítica não é toda favorável a tais fóruns de discussão, havendo quem os considere como tentativas de criação de um “fisco universal”.<sup>89</sup> Há de se ressaltar, contudo, que o trabalho de OCDE e GAFI são mundialmente reconhecidos, tendo seus estudos – muitos dos quais podem ser acessados *on-line* sem qualquer custo – influenciado inúmeros tratados internacionais e legislações estatais mundo afora. Por relevante à compreensão principalmente do futuro dos paraísos fiscais, segue breve síntese sobre o trabalho das instituições envolvidas na questão.

### 8.1 OCDE

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico é uma instituição internacional - da qual o Brasil não é país-membro, mas sim parceiro com

---

<sup>88</sup> “What do we know about the amounts of funds held offshore? The very opaqueness of some of these jurisdictions makes it very difficult to get a reliable estimate but we are pretty confident that it is big and growing, somewhere between 5-7 trillion dollars. There are many reasons why individuals and corporations go offshore (for example, to escape from political instability in their home countries) but secrecy is also a driver.” (Discurso do Secretário-Geral da OCDE, proferido em 21.10.2008, disponível em: [http://www.oecd.org/document/12/0,3343,en\\_2649\\_201185\\_41542604\\_1\\_1\\_1\\_1,00.html](http://www.oecd.org/document/12/0,3343,en_2649_201185_41542604_1_1_1_1,00.html). Acesso em: 26 out. 2008).

<sup>89</sup> “The EU, the NAU, the OECD, the UM and other stealthy bodies bearing initials, are a step not to ‘globalization’, but for the potential of a one-world government.” (BARBER, Hoyt L. **Secrets of Swiss Banking**: an owner’s manual to quietly building a fortune. New Jersey : John Wiley & Sons Inc., 2008, p. 94.)

“engajamento avançado, em vistas a ser possível país-membro”<sup>90</sup> -, atuante em diversos assuntos ligados à economia global,<sup>91</sup> cujo propósito, em matéria tributária, é estabelecer uma concorrência leal entre os Estados da comunidade internacional e fazer com que pessoas de igual capacidade contributiva estejam sujeitas a graus semelhantes de incidência fiscal, para tanto “aumentando a transparência” e “estabelecendo troca efetiva de informações entre os países”, evitando, pois, que os contribuintes se aproveitem de brechas ou lacunas legais e de assimetria informacional entre os fiscos nacionais, tirando proveito de “abusos do sistema financeiro global”. Busca-se instituir e aumentar uma “concorrência fiscal justa e eqüitativa” entre todos os países. Veja-se:

In today’s increasingly borderless world, countries are working more closely together to prevent abuses of the global financial system in a wide range of areas, including taxation. The Global Forum on Taxation, which consists of OECD and non-OECD economies, seeks to improve transparency and to establish effective exchange of information so that countries can ensure compliance with their national tax laws. The Global Forum is working towards a level playing field in these areas so that activities do not simply migrate from countries that engage in effective exchange of information to those that do not. In working towards a level playing field, the Global Forum seeks to ensure the implementation of high standards of transparency and information exchange in a way that is fair, equitable and permits fair competition between all countries, large and small, OECD and non-OECD.<sup>92</sup>

Sua atuação, em material tributária, ganha relevo através de seus modelos de tratados internacionais: *a)* contra a dupla tributação; e *b)* para a troca de informações entre as autoridades fiscais (“TIEAs”: *tax information exchange agreements*). Pode-se constatar a existência de um relativo consenso quanto à importância da instituição para

---

<sup>90</sup> Conforme se verifica na lista on-line de membros e parceiros, disponível em: [http://www.oecd.org/pages/0,3417,en\\_36734052\\_36761800\\_1\\_1\\_1\\_1\\_1,00.html](http://www.oecd.org/pages/0,3417,en_36734052_36761800_1_1_1_1_1,00.html). Acesso em: 10 out. 2008).

<sup>91</sup> Assim consta no Anexo D (“Model Tax Convention on Income and on Capital”, à p. 2): “The OECD is a unique forum where the governments of 30 democracies work together to address the economic, social and environmental challenges of globalisation. The OECD is also at the forefront of efforts to understand and to help governments respond to new developments and concerns, such as corporate governance, the information economy and the challenges of an ageing population. The Organisation provides a setting where governments can compare policy experiences, seek answers to common problems, identify good practice and work to co-ordinate domestic and international policies.”

<sup>92</sup> Disponível em: [http://www.oecd.org/document/55/0,3343,en\\_2649\\_33745\\_41233143\\_1\\_1\\_1\\_1,00.html](http://www.oecd.org/document/55/0,3343,en_2649_33745_41233143_1_1_1_1,00.html). Acesso em: 12 out. 2008).

o tratamento da fiscalidade internacional. Contudo, há, também, severas críticas, cujo argumento central é o de que buscaria a OCDE criar um fisco internacional cujo resultado prático seria o aumento global da carga tributária, por meio do progressivo afastamento das atuais resistências à expansão da carga fiscal, que seriam exatamente os paraísos fiscais, localidades supostamente avessas à “burocracia estatal” e ao “intervencionismo excessivo e custoso”. Veja-se:

Globalization is a way to increase commerce in countries to get them to be more productive, tax the productive countries to pay for this expansion, close tax loopholes to increase the revenue flow, and impose universal tax laws worldwide. Sound like it may be leading to a one-world government?

The OECD calls for ‘fairness’ among nations. The effect will be an expanded global economy so that the taxing bodies of the world can collect more and continue on their mission to increase tax revenues and inflate the economy, both of which result in the involuntary transfer of wealth. *That’s a form of robbery.* At this point they would likely be very effective and essentially produce what would amount to a global populace of economic slaves. Does it sound ‘fair’?<sup>93</sup>

O debate, como se vê, tende a granjear contornos ideológicos devido às diversas concepções político-filosóficas de Estado que cada um, dentro de sua subjetividade, tem; e, perante o meio social, manifesta, sendo por certo saudáveis ao progresso social a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão. Porém, em homenagem à pureza teórica que deve nortear a elaboração de trabalhos acadêmicos, trata-se de assunto que, porque ideológico, restará infenso ao presente trabalho, ficando, apenas, o registro da crítica.

Já no plano técnico-pragmático, deve ser ressaltada a elaboração, pela OCDE, dos importantes, prestigiados e difundidos modelos de tratados internacionais contra a bitributação da renda e da propriedade das pessoas e empresas, os quais vêm sendo adotados por inúmeros países na comunidade internacional (v. anexo E).

---

<sup>93</sup> BARBER, Hoyt L. **Secrets of Swiss Banking**: an owner’s manual to quietly building a fortune. New Jersey : John Wiley & Sons Inc., 2008, p. 11.

Do seu sítio *on-line*, pode-se perceber a sua atuação, também, em diversas outras áreas (que não a da fiscalidade internacional), quase todas relacionadas a tópicos de Economia global. Trata-se, pois, de ótima fonte de consulta aos leitores que desejarem aprofundar o seu conhecimento sobre o tema deste trabalho, bem como quanto a outros assuntos a ele relacionados.

## 8.2 FATF/GAFI

A Força Tarefa em Ação Financeira (*Financial Action Task Force*) ou Grupo de Ação Financeira Internacional (“GAFI”) é um grupo internacional que foi estabelecido pelo G-7 em Paris, em 1989, do qual o Brasil, atualmente, é país-membro, cujo propósito é o de “gerar a vontade política” necessária à aprovação e implementação de medidas efetivas e eficazes no combate ao financiamento do terrorismo e da lavagem de dinheiro internacional.<sup>94</sup>

O grupo já produziu trabalhos importantes, com repercussões internacionais, inclusive no Brasil. As suas “40 recomendações”, publicadas em 1990, levaram à posterior criminalização da lavagem de dinheiro, nos exatos termos sugeridos pelo FATF; também, à criação do COAF, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras,

---

<sup>94</sup> “The Financial Action Task Force (FATF) is an inter-governmental body whose purpose is the development and promotion of policies, both at national and international levels, to combat money laundering and terrorist financing. The Task Force is therefore a “policy-making body” which works to generate the necessary political will to bring about national legislative and regulatory reforms in these areas.

The FATF monitors members' progress in implementing necessary measures, reviews money laundering and terrorist financing techniques and counter-measures, and promotes the adoption and implementation of appropriate measures globally. In performing these activities, the FATF collaborates with other international bodies involved in combating money laundering and the financing of terrorism.

The FATF does not have a tightly defined constitution or an unlimited life span. The Task Force reviews its mission every five years. The FATF has been in existence since 1989. In 2004, Ministry representatives from the 33 FATF members agreed to extend the mandate of the Task Force until 2012. This 8-year mandate demonstrates that members of the FATF remain united in their commitment to combat terrorism and international crime, and is a sign of their confidence in the FATF as an important instrument in that fight.” (Disponível em: <[http://www.fatf-gafi.org/pages/0,3417,en\\_32250379\\_32236836\\_1\\_1\\_1\\_1\\_1,00.html](http://www.fatf-gafi.org/pages/0,3417,en_32250379_32236836_1_1_1_1_1,00.html)>. Acesso em: 12 out. 2008).

órgão vinculado ao Ministério da Fazenda.<sup>95</sup> Após os atentados terroristas de 11.09.2001, a organização expandiu seu objeto social para a elaboração de medidas de combate ao financiamento do terrorismo internacional, tendo sido publicadas mais 9 recomendações (desta vez sobre este tema), cujo acatamento na comunidade internacional é crescente. Fala-se, hoje, das “40 + 9 *recommendations*”.

O Grupo publica, anualmente, relatórios de detecção das novas práticas internacionais de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo, sugerindo medidas de combate.<sup>96</sup> No Relatório 2007-2008 (v. anexo C), por exemplo, são analisados os atuais métodos de financiamento utilizados pelos grupos terroristas:

#### **Terrorist financing methods**

36. In February 2008, the FATF finalized a comprehensive study on terrorist financing. The Terrorist Financing Report explores the range of methods used by terrorists to move funds within and between organizations. The three main avenues for such movements are through the financial sector, by physical transportation and through the commercial trade system. Charities and alternative remittance systems have also been used to disguise movement of terrorist funds. The adaptability and opportunism shown by terrorist organizations suggests that all the methods that exist to move money around the globe are, to some extent, at risk.
37. The study identifies four strategies which could help in further strengthening counter-terrorist financing efforts: i) action to address jurisdictional issues, including safe havens and failed states; ii) outreach to the private sector to ensure access to the information necessary to detect terrorist financing; iii) building a better understanding of terrorist financing across the public and private sectors; and iv) using financial investigation, enhanced by financial intelligence.

<sup>95</sup> “Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.” (Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 out 2008).

<sup>96</sup> No relatório 2007-2008, a metodologia é assim explicada: “FATF typologies work describes and explains the nature of money laundering and terrorist financing threats, which is instrumental to developing the most appropriate standards to maximize the global response to those threats and increase the likelihood that if it is conducted it will be detected.” (Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/58/0/41141361.pdf>). Acesso em: 10 out. 2008).

Como se vê, trata-se do principal foro internacional de discussão e elaboração de estratégias de combate ao terrorismo e à lavagem de dinheiro, do qual é membro inclusive a Suíça, conhecida por ser um “paraíso bancário”.<sup>97</sup> Note-se que o Brasil não apenas é membro do FATF como, no período de julho de 2008 a junho de 2009, exerce(rá) a sua presidência,<sup>98</sup> o que demonstra o relevante engajamento político-diplomático da nação no combate ao crime organizado transnacional.

---

<sup>97</sup> “Switzerland is a member of the Financial Action Task Force (FATF). The original purpose of this task force, when it was conceived by the G-7 during a 1989 summit meeting, was to prevent money laundering by drug cartels using the international financial system. The FACTF’s authority was enhanced in 1990 when the ‘40 recommendations have been added regarding terrorist financing.

Financial institutions that are FATF members are cooperating to gather financial data through their financial intelligence units (FIUs) for monitoring purposes so that they can comply with the FATF. Switzerland has developed a new specialized centralized intelligence agency to compile such financial data for analyses and, where appropriate, to turn it over to respective government authorities for investigation and prosecution. The Egmont Group, an organization of financial intelligence units has been created, comprising 101 member nations for the purpose of information exchange, education, and training. The Swiss FIU is the Money Laundering Reporting Office Switzerland (MROS) established in 1998. The power of MROS lied in the Money Laundering Act; it is an administrative authority only, with no power to police or prosecute.” (BARBER, Hoyt L. **Secrets of Swiss Banking: an owner’s manual to quietly building a fortune.** New Jersey : John Wiley & Sons Inc., 2008, p. 130)

<sup>98</sup> É o que se percebe da leitura dos itens 65 e 66 do Relatório 2007-2008, antes mencionado:

“65. Brazil will hold the next presidency of the FATF from July 2008 to June 2009, with Mr. Antonio Gustavo Rodrigues carrying out the role of President.

66. At the June 2008 FATF meeting the incoming President outlined his priorities for the FATF for the coming year. The 2008-2009 year will see the FATF undertake a consolidated plan for realizing the FATF mandate. It will be a year when the FATF more clearly acknowledges the important role played by various institutions and organisations. Projects designed to assist countries which face capacity constraints to implement the FATF standards will continue. In addition, FATF-XX will carry out work which commenced during FATF-XIX relating to the strategic direction of the organization and private sector outreach.”

## 9 CASOS PRÁTICOS: ESTUDOS DE CASO

É peculiar, neste trabalho, o balanço entre “referencial teórico” e a sua “aplicação prática”. Geralmente, é direcionado à parte prática o foco principal dos Trabalhos de Conclusão de Curso produzidos pelos alunos da Escola de Administração da UFRGS (pesquisas de campo, entrevistas, elaboração de índices a partir de dados do mercado, enfim), elaborando-se um *breve* referencial teórico, apenas, a fim de preencher itens obrigatórios. Neste trabalho, porém, ocorre o inverso: seu propósito principal é o de construir um denso referencial teórico acerca de paraísos fiscais e da utilização de empresas *offshore*, o que já foi feito através do amplo estudo retratado nos capítulos anteriores. Neste momento, passa-se à análise de alguns casos práticos, aplicando-se o referencial teórico já elaborado.

Segundo informa a doutrina, há diversos propósitos legítimos para a utilização de paraísos fiscais.<sup>99</sup> Tratando-se de campo de atuação que requer conhecimento especializado, jurídico e financeiro, revela-se de fato propício à criação de vantagens competitivas em face da concorrência.

Contudo, neste trabalho, não serão analisadas as formas legítimas de utilização dos paraísos fiscais, mas, sim - através de *estudos de caso* – situações reais nas quais a administração das sociedades incorreu em algum deslize, o que levou à incidência de penalidades legais. O objetivo mediato será demonstrar que, nestes casos, foi feito um “algo mais”, este sim ilícito, deixando-se claro, em decorrência, que a estruturação correta do negócio por meio de *trading companies*, centros de distribuição, *anstalt* e outros instrumentos congêneres, permite a utilização lícita das empresas *offshore*.<sup>100</sup>

<sup>99</sup> “[...] existe uma série de usos legítimos dos paraísos fiscais. Entre eles: 1) Proteção de patrimônios; 2) *Trading* e operações comerciais; 3) Investimentos *offshore*; 4) *Holdings* societárias; 5) Estruturas com finalidade de planejamento tributário; 6) *Holdings* para direitos autoriais, patentes e *royalties*; 7) Estruturas para planejamento de heranças.” (KRONBERG, Helcio. **A Livre Circulação de Capitais no Mercosul**: paraísos fiscais, planejamento fiscal, harmonização tributária, remessa de capitais e CC-5, moeda única, banco central único, tribunal supranacional. Porto Alegre : Hemus Livraria, Distribuidora e Editora, 2003, p. 94.)

<sup>100</sup> Não é objetivo deste trabalho o de ensinar, por estudos de caso, como se pode estruturar operações comerciais e financeiras por meio da interposição de empresas *offshore*; mas, apenas, explicitar o



## 9.1 PERDIMENTO DE BEM IMPORTADO: INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE OFFSHORE FICTÍCIA SEDIADA NO URUGUAI

O presente estudo de caso analisa situação verídica retratada no processo judicial n.º 2006.71.01.005614-8, que tramitou na Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Os envolvidos não serão identificados por seus nomes, ainda que pudessem ser.<sup>101</sup> Estruturação financeira semelhante (exportação e importação através de *trading company* uruguaia)<sup>102</sup> já foi mencionada em tese de mestrado apresentada perante a Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.<sup>103</sup>

A empresa “X”, uma fabricante de veleiros sediada na Argentina, teria vendido um veleiro para a empresa “Y”, uma *trading company* sediada no Uruguai (terceira interposta). Esta, por sua vez, teria vendido o veleiro, por US\$ 101.500,00, para a empresa “Z” (importadora), sediada no Brasil. No registro da operação no SISCOMEX, a importação caiu no chamado “canal vermelho”, o que levou a Receita Federal a proceder à verificação física da mercadoria e da documentação que subsidiava sua internação em território nacional.

---

que, neste sentido, *não* pode ser feito, sob pena de ilegalidade. É que o autor, ocupando cargo público em carreira de Estado, na Advocacia-Geral da União, não pode incidir em conflito ético, sendo certo que a posição do Estado brasileiro é de combate e não de estímulo aos paraísos fiscais, não os tendo proibido por completo apenas por considerá-los um mal menor do que seria a incisiva fuga de capitais que adviria de uma hipotética proibição de efetivação de investimento estrangeiro direto, de remessa de lucros e de negociações comerciais com empresas *offshore* sediadas em paraísos fiscais. Reconhecer a licitude das empresas *offshore* é um ponto; estimular o seu uso, outro.

<sup>101</sup> Os processos judiciais são todos públicos, salvo decretação de sigilo, em certos casos, o que não houve no processo em referência. Maiores dados podem ser obtidos no sítio da Justiça Federal ([www.jfrs.gov.br](http://www.jfrs.gov.br)), digitando-se o número referido e procurando-se as decisões nele proferidas.

<sup>102</sup> As *trading companies* uruguaias são tecnicamente chamadas de Sociedades Anônimas Financeiras de Investimento (SAFI). Como ensina a doutrina: “As Sociedades Anônimas Financeiras de Investimento, as *offshore* do Uruguai, foram criadas pela Lei n. 11.073 de 24 de junho de 1948 e passaram a representar importante instrumento econômico, eis que seu objetivo consiste na realização de operações fora do território do Uruguai com grande flexibilidade operacional e vantagens tributárias realmente atrativas.” (PENTEADO, Claudio Camargo. **Empresas Offshore: Uruguai, Cayman, Ilhas Virgens Britânicas**. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo : Editora Pillares, 2007, p. 57).

<sup>103</sup> BEN, Antonio Carlos Pinto. **Vantagens Competitivas em Exportar e Importar através de uma Off-Shore situada no Uruguai**. 2000. 46f, p. 32 e ss.

Foi verificado, então, que a Declaração de Importação mencionava “ausência de vinculação entre importador e exportador”. Todavia, checando a composição societária dos envolvidos, a Receita Federal apurou que a importadora brasileira tinha como sócios: (i) o diretor da *trading company* uruguaia; e (ii) a exportadora uruguaia (ou seja, ao contrário do que declarado, havia vinculação). O Fisco, buscando detectar a eventual utilização de empresa *offshore* de fachada (“*P. O. Box*”), utilizada apenas para ocultar a identidade do real exportador (a fabricante argentina), verificou os certificados de origem da mercadoria. Nestes, constava o envio do veleiro diretamente da fabricante argentina para a importadora brasileira, sem qualquer interferência da empresa uruguaia. Constatou-se, também, que a *trading company* uruguaia não exercia quaisquer atividades efetivas, sendo toda a sua documentação (por exemplo, faturas de venda) produzida na própria empresa brasileira, por funcionários desta, que tinha aquela como “sócia”. As despesas da *trading company* eram pagas pela empresa brasileira, corroborando sua existência apenas no papel. Ainda, *e-mails* interceptados com autorização judicial comprovaram a aquisição, pela empresa brasileira, através de um escritório de contabilidade uruguaio, da *trading company* “de prateleira”, empresa esta que não viria a exercer quaisquer atividades, mas, apenas, servir de terceira interposta em operações praticadas, em verdade, por outrem.<sup>104</sup>

---

104 Seguem trechos da decisão judicial, substituindo-se – ainda que não fosse necessário, pois a informação não é sigilosa, mas pública - o nome das partes envolvidas (empresas e sócios) por expressões genéricas que seguem em itálico:

“Dessa forma, *fulano de tal* é sócio controlador tanto da *trading company uruguaia Y* como da *empresa Z* (importadora brasileira). Além de ser um dos idealizadores do projeto *tal*, em parceria com a *empresa argentina X*. Conforme palavras de *fulana de tal* (única funcionária da *empresa brasileira importadora Z*), *fulano de tal* era sócio de *fulano* (dono da *empresa argentina X*) [...]

Na sede da *empresa brasileira Z* foram encontrados os documentos de constituição da *trading company uruguaia* e o TALONÁRIO DE NOTAS FISCAIS SÉRIE A da empresa uruguaia (fls. 534/791). Ou seja, documentos que deveriam estar na exportadora.

Foram encontrados nos computadores da *empresa brasileira Z* correspondências eletrônicas trocadas entre as empresas *argentina X*, *uruguaia Y*, o escritório contábil uruguaio [...] e a *despachante* que denotam a fraude na importação. Vejamos:

As faturas do *exportador uruguaio Y* eram emitidas no Brasil pela Sra. *fulana de tal* (funcionária da *empresa brasileira importadora*) e assinadas pelo Sr. *Fulano de tal* (representante legal da *empresa uruguaia Y* com domicílio no Brasil).

O Sr. Fulano de Tal, para atuar como representante legal da *empresa uruguaia Y*, cobrava honorários da *empresa brasileira X*. Esta relação fica clara na mensagem eletrônica de fl. 955:

‘*Fulana de tal*: Segue em anexo, a planilha dos honorários dos serviços que tenho prestado - Totaliza R\$ 1.200,00. Tá baratíssimo, não estou cobrando tudo, como por exemplo a representação legal que faço da empresa Y, somente relacionei os mais relevantes (tem coisa que nem me lembro).

Com o que fora apurado, ficou clara a falsificação da Declaração de Importação, preenchida com os dizeres “ausência de vinculação” (societária) entre as empresas supostamente exportadora (*trading company* uruguaia) e a importadora brasileira. O expediente fora utilizado, isto sim, para induzir as autoridades fiscais a não suspeitarem da interposição fictícia de empresa *offshore* uruguaia “de prateleira”, a qual, em verdade, funcionava como um mero departamento da importadora brasileira utilizado para “ocultar o real vendedor da mercadoria” (que era argentino). A Receita Federal aplicou ao caso a pena de perdimento (confisco) do veleiro, com base na legislação aduaneira,<sup>105</sup> que assim dispõe:

**Decreto-Lei n.º 1.455/76:**

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

**Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro)**

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e § 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

[...]

---

Na planilha de serviços (fl. 956), entre outros estão relacionados: *a) cinco revisões e assinatura das faturas pró-forma e fatura definitiva da empresa Y. b) análise, diligências e assinatura da documentação de inscrição da empresa Y no CNPJ. c) elaboração e assinatura do Contrato de Compra e Venda de veleiro entre empresa uruguaia Y e empresa brasileira Z.*

O fato de *fulano* ser o representante legal da *empresa uruguaia Y* oculta o fato de que o verdadeiro proprietário e controlador da *empresa Y* é *fulano de tal*. A este respeito, cito o documento de fl. 411. *Empresa Y* requereu CNPJ brasileiro. O pedido foi feito pelo Sr. *Fulano* (fl. 410). No documento seguinte, o escritório de advocacia que cuidava do pedido do CNPJ manda correspondência direcionada ao sr. *fulano* nos seguintes termos:

*"Caro Fulano, favor providenciar na assinatura do documento básico de entrada do CNPJ pelo Senhor [...], nas duas vias onde assinalado. Estas assinaturas deverão ser reconhecidas em cartório. Favor também providenciar 2 (duas) cópias autenticadas de toda a documentação anexa, em português e inglês, para podermos encaminhar para a Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. Cordialmente, [...]"*

Claro está que a empresa uruguaia não participou do fato da exportação."

(A decisão está disponível em: <http://www.trf4.gov.br>. Acesso em: 31 out. 2008).

<sup>105</sup> Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 31 out. 2008.

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

[...]

XXII - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

O caso, pois, retrata um ilícito comum em matéria aduaneira, que consiste na interposição de empresas fictícias, sediadas em paraísos fiscais, com capital composto por ações ao portador, utilizadas como escudos contra a identificação dos reais comerciantes (exportadores e importadores) pelas autoridades fiscais, buscando os envolvidos evitar a aplicação – em desfavor dos verdadeiros responsáveis - de eventuais penalidades decorrentes de super e subfaturamento de mercadorias.

É certo que estruturar as operações de comércio exterior de modo a obter vantagens que somente são disponibilizadas no Uruguai e não no Brasil – como, por exemplo, a possibilidade de concessão de prazos maiores para pagamento financiado e a obtenção de taxas e tarifas de seguro *menores*, as quais são cobradas quando as empresas envolvidas estão sediadas em paraísos fiscais - são motivos legítimos para criar-se uma empresa (*offshore*) nestas localidades (paraísos fiscais); e, através delas, efetuar os pagamentos ao exterior e o faturamento das vendas de mercadorias. Contudo, deverá haver, sempre, o real propósito comercial, o efetivo interesse econômico na estruturação da operação, a existência real e não apenas fictícia da empresa interposta,<sup>106</sup> circunstâncias que, na situação objeto do presente estudo de caso, foram identificadas como ausentes, tratando-se, isto sim, de interposição

---

106 As normas da OCDE, constantes em sua Convenção-Modelo, impõem a perquirição acerca do “beneficiário efetivo” (*beneficial owner*) da operação, o que permite, segundo o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a desconsideração de pessoas jurídicas fictícias, por simulação, a fim de diagnosticar-se quais são as partes realmente envolvidas na operação comercial. Já decidiu o referido Conselho matéria semelhante em decisão assim ementada: “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – MULTA QUALIFICADA – COMPROVAÇÃO DO DOLO – Pode o Fisco desconsiderar a personalidade jurídica da empresa toda vez que restar caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação pela pessoa física responsável.” (Acórdão n.º 106-14720, disponível *on-line* em: <http://www.conselhos.fazenda.gov.br>. Acesso em: 31 out. 2008).

fraudulenta de empresa *offshore* fictícia, característica esta cuja ocultação perante o Fisco tentou ser realizada através da falsificação de Declarações de Importação.

Note-se, portanto, que há, neste caso, um “algo mais” que torna ilícita a utilização de empresa *offshore*. Não há ilegalidade pelo simples fato da utilização da *offshore*, mas, sim, pelo fato de a *offshore*, no caso, não existir senão no papel, a fim de impedir que as penalidades eventualmente cabíveis fossem direcionadas contra o real exportador do bem importado (que era argentino e não uruguaio). Não houve repressão ao uso da *offshore* propriamente dita (inclusive, caso estivesse a *trading company* sediada em outro país, que não fosse um paraíso fiscal, a pena de perdimento teria sido igualmente aplicada); a repressão foi aplicada, isto sim, em combate à “simulação” que fora promovida através da interposição fraudulenta de empresa *offshore* fictícia.<sup>107</sup>

A posição da Receita Federal, como se vê, não é a de desconsiderar generalizadamente as *trading companies*; mas, isto sim, a de identificar empresas fictícias (*trading companies* ou não), que não possuem atividades efetivas (consistindo, tão-somente, em empresas “*P.O. Box*”, isto é: em meras caixas postais), a fim de desmascarar operações simuladas e a interposição de pessoas (jurídicas) cuja suposta existência não está respaldada por qualquer interesse econômico. O único interesse, muitas vezes, é o de impedir em face das autoridades aduaneiras a legalmente obrigatória identificação dos envolvidos pela importação e exportação de bens e serviços, a fim de que, caso algum ilícito venha a ser cometido, não haja culpados, mas impunidade.<sup>108</sup>

---

<sup>107</sup> A operação simulada é nula e deve ser desconsiderada pela fiscalização tributária, na forma da lei: “Código Civil [...] Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1.º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I – aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II – contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III – os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.” Ainda, dispõe o Código Tributário Nacional: “Art. 116 [...] Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.” (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 nov. 2008).

<sup>108</sup> Mesmo advogados tributaristas de renome admitem que estruturar planejamentos tributários através de empresas de fachada, sem existência efetiva, caracteriza fraude. Note-se, a seguir, a posição de

Por óbvio, a fraude acima descrita não necessariamente se repete na estruturação comercial e financeira de inúmeras empresas brasileiras que, legitimamente, atuam no comércio exterior através de *trading companies* uruguaias. Como dito, deve haver um “algo mais”, uma vez que, repita-se: não há uma relação de implicação lógico-necessária entre “usar uma empresa *offshore* uruguaia” e “cometer ilícitos aduaneiros sujeitos à pena de perdimento dos bens comercializados”.

## 9.2 EVASÃO DE DIVISAS PARA EMPRESA *OFFSHORE* VIA CONTAS CC-5

Outra situação que muito se repetiu na última década e que é responsável pela associação midiática e popular das empresas *offshore* às ilicitudes mais diversas consiste na remessa ilegal de valores para o exterior por meio de contas CC-5 (assim denominadas em alusão à Carta Circular n.º 5, de 1969, do BACEN, que originalmente as instituiu). As contas CC-5 foram criadas para que os não-residentes no Brasil

---

um dos mais eminentes tributaristas brasileiros a respeito de situações que devem ser tidas como indícios de fraudes praticadas por meio de empresas de fachada: “(i) a proximidade temporal entre negócios jurídicos, especialmente quando, tendo um mesmo objeto mas diferentes pessoas envolvidas, tenham valores díspares sem justificativa suficiente, e principalmente se apenas um deles tiver valor correspondente ao do mercado livre; (ii) negócios entre pessoas jurídicas de um mesmo grupo econômico, ou entre partes ligadas por algum vínculo de associação, quando não apresentem qualquer explicação negocial para a sua existência, e quando, sem adequada razão para a diferença, seus valores sejam dissociados dos valores praticados entre pessoas independentes; (iii) a proximidade do encerramento do período de apuração final da obrigação tributária, relativamente a ajustes nas contas de resultado realizadas a partir de negócios anormais realizados nessa época, principalmente entre empresas ligadas, aumentando a validade do indício se uma delas tiver lucro e a outra prejuízo, ou se um tiver regime tributário mais benéfico do que a outra; (iv) exagero nas arrumações de atos ou negócios jurídicos, refletido por sua quantidade, sucessividade e proximidade temporal, complexidade e quantidade de detalhes, participação de partes associadas, etc.; (v) a existência de mais de uma pessoa jurídica (quanto maior o número delas, maior a densidade do indício) dedicada ao mesmo objeto econômico, sob controle e administração comum, atuando no mesmo endereço, com o mesmo pessoal, o mesmo instrumental de trabalho, atendendo a mesma clientela, sob a mesma marca comercial etc.; (vi) em relação à efetividade de negócios jurídicos translativos da propriedade de bens, a manutenção da posse dos mesmos com o alienante, em comodato ou em locação por valores nominais ou não condizentes com o mercado, ou o não-pagamento do preço no prazo avençado, ou o pagamento em título ‘pro soluto’, ou o estabelecimento de prazo anormalmente longo, principalmente quando se trate de partes ligadas.” (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Lucros de coligadas e controladas no exterior e aspectos de elisão e evasão fiscal no direito brasileiro e no internacional**. In: Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 102, p. 107-108, mar. 2004.)

pudessem movimentar valores livremente (em razão da livre conversibilidade entre as moedas).<sup>109</sup> Contudo, nos últimos anos, estas contas foram indevidamente utilizadas por residentes no Brasil para, através de “laranjas” (“testas-de-ferro”), evadir divisas para o exterior sem a necessária comunicação à Receita Federal e ao BACEN, impedindo o controle monetário necessário à regulação da taxa de câmbio e ocultando valores que, se fossem declarados, seriam tributados no Brasil (sonegação fiscal).

Feito o intróito, o presente estudo de caso analisará situação verídica que se repete em inúmeros processos judiciais que tramitam na Justiça Federal da região sul (“4.ª região”). Alguns deles são as ações penais de números 2003.72.00.014166-1/SC, 2004.04.01.028980-4/PR e 2004.04.01.039487-9/PR, cujas decisões foram analisadas para a elaboração deste estudo.<sup>110</sup> Analisando-se os fatos ocorridos, pretende-se identificar com clareza qual foi “algo mais” realizado pelos réus que tornou ilegal a operação financeira realizada. Com a compreensão exata do ocorrido, ficará claro que não estão as autoridades judiciárias punindo alguém simplesmente por utilizar-se de empresas *offshore* sediadas em paraísos fiscais; mas, sim, reprimindo evasão de divisas operada através de “laranjas” que, juntos, expatriaram vultosa quantia, ao arrepio dos controles *in casu* incidentes, especialmente através do Paraguai.

---

<sup>109</sup> A remessa de valores ao exterior é regulada da seguinte forma: “Lei n.º 9.069, de 29.06.1995. [...] Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. § 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. § 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.” (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 nov. 2008). Para maiores informações, veja-se também a Resolução n.º 2.524/1998, do Conselho Monetário Nacional, e a Instrução Normativa n.º 120/1998, da Secretaria da Receita Federal.

<sup>110</sup> O teor das decisões proferidas nestes processos não é sigiloso e pode ser acessado *on-line* no seguinte endereço: <http://www.trf4.gov.br>. Basta digitar-se o número do processo, acima referido, e procurar-se a decisão a ele referente (denominada *acórdão*). Contudo, por ser tal informação irrelevante à compreensão dos fatos, os envolvidos (pessoas físicas e jurídicas) não serão identificados por seus nomes, mas por expressões genéricas (*X, Y, fulano de tal*, etc.).

O esquema ilegal funcionava do seguinte modo: brasileiros que desejavam remeter dinheiro (rendimentos) ao exterior sem declará-lo à Receita Federal, a fim de não submetê-lo à incidência do Imposto de Renda (no caso das pessoas físicas) e de diversos outros tributos (no caso de pessoas jurídicas), faziam depósitos em contas bancárias tipo CC-5 de não-residentes (no Brasil), geralmente pessoas físicas paraguaias de pouca instrução, que eram utilizadas como “laranjas”, a fim de transportar o dinheiro para fora do país, recebendo, como remuneração, um percentual do valor expatriado.<sup>111</sup> Os brasileiros depositavam reais (via “doc”, “ted” e outras modalidades de transferência de numerário) nas contas CC-5 dos laranjas. Como titularizavam contas bancárias tipo CC-5, estes “testas-de-ferro” conseguiam sacar (ou transferir) no exterior – já devidamente descontada a sua remuneração - os valores, muitas vezes na moeda estrangeira que tinha curso forçado no país sede da empresa *offshore*, que, em síntese, pertencia aos próprios brasileiros.

Com isto, os impostos incidentes sobre os rendimentos expatriados não eram recolhidos, uma vez que sequer declarados à Receita Federal pelos brasileiros. Por outro lado, a Polícia Federal detectou que, pelas contas CC-5 de algumas pessoas físicas de atividade profissional simplória (comerciantes ambulantes, por exemplo), transitavam milhões de reais que, após, eram sacados, em moeda estrangeira, no exterior (o que indicava tratar-se de “testas-de-ferro”). Quebrando-se o sigilo bancário destes “laranjas”, foram identificados (por CPF e CNPJ) os brasileiros que faziam os

---

<sup>111</sup> No processo n.º 2004.04.01.039487-9/PR, apurou-se que o “laranja” cobrava a remuneração de 1% do valor transferido. Segue trecho:

“As contas correntes de X e da Y eram utilizadas para a remessa de valores com origem não-comprovada, que seriam depois remetidos para o exterior, sendo que a denunciada recebia como vantagem o equivalente a **1% do valor movimentado** nas operações. X afirmou que, durante o período em que permaneceu como testa-de-ferro do Banco Z, assinou vários documentos e papéis em branco, inclusive talões de cheques, entregando-os a *fulano*, gerente da agência de Santo André. O denunciado S recomendou aos demais gerentes do banco Z que encaminhassem para Santo André os interessados em efetuar a remessa de valores para o exterior. (...) O montante transferido para a conta de 'laranjas' pela *empresa G* foi de **R\$ 112.358.487,37** (cento e doze milhões, trezentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) enquanto o montante transferido por Y foi de **R\$ 14.479.440,38** (quatorze milhões quatrocentos e setenta e nove mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos).”



depósitos, os quais, então, passaram a ser réus em processos criminais, acusados do cometimento, dentre outros, dos crimes de evasão de divisas e sonegação fiscal.<sup>112</sup>

Atualmente, os réus que não conseguiram apresentar justificativa razoável para depositarem, nas contas CC-5 dos laranjas, quantias vultosas, estão sendo condenados. Em que pese em muitos casos seja impossível comprovar a quem pertenciam as empresas *offshore* que, no exterior, receberam os depósitos em moeda estrangeira – em razão das *ações ao portador* que constituem seu capital social e dos *testas-de-ferro* que são usados por elas como seus representantes legais -, tal informação é, no caso, desnecessária,<sup>113</sup> uma vez que a inexistência de substrato comercial ou financeiro apto a justificar os depósitos nas contas do laranjas, aliado ao

<sup>112</sup> No processo n.º 2004.04.01.028980-4/PR, a conduta é assim descrita:

“Nos dias 07.05.97 (seis vezes) e 14.05.97 (seis vezes) os denunciados X e Y, materializando seu concurso à prática criminosa dos demais participantes (...) valendo-se de numerário disponível em duas contas de X, empregado e 'testa-de-ferro' de Y, mantidas no Banco do Estado de Santa Catarina (BESC S/A) agência 033-7, nºs 300032 e 330000300, através de documentos de crédito (DOCs nºs 22729, 22730, 22732, 22733, 22734, 22736, 22454, 22455, 22456, 22457, 22458, 22460) transferiram para a conta do 'laranja' Z as importâncias de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cinco vezes, além de R\$ 31.250,00, bem como a crédito de T, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cinco vezes e R\$ 31.250,00, perfazendo um total de **R\$ 562.500,00**. Valor esse que, posteriormente, através das contas CC-5 da Câmbios Plata, Real Câmbios e Tupy Câmbios foi remetido à República do Paraguai. Tais valores foram omitidos na declaração do Imposto de Renda, exercício de 1997 (ano-base) suprimindo a respectiva tributação, tanto da pessoa física como da jurídica, in casu, a HAVAN Tecidos da Moda Ltda. (IRPJ, COFINS, CSLL, PIS, FINSOCIAL etc.). Os acusados, bem assim os demais depositantes, sonegaram a respectiva tributação, utilizando esse ardid para remessa dos valores ao exterior, eis que havendo 'a quitação dos tributos incidentes sobre a operação' (art. 10, § 2º, da Circular BACEN 2677) não subsiste óbice legal ao envio de recursos a quem tenha domicílio no exterior. Em adesão prévia a essa sonegação, os depositantes (...) e os denunciados X e Y deram curso à evasão fiscal, fazendo remessa dos valores, creditados às contas CC-5 das instituições paraguaias, as quais passaram a direcionar os recursos no exterior, 'conforme instruções de seus clientes'. Além disso, reiterou-se a sonegação do imposto de renda, na medida em que os acusados (...) não declararam, nem recolheram o tributo referente à disponibilidade econômica (art. 43 do CTN) do numerário ingressado nas contas dos 'testas-de-ferro' mantidas no Banco Mercantil S/A, Banco do Brasil, Banestado, Bradesco e Banco Noroeste (...). Utilizando-se das contas dos 'laranjas', os denunciados, em concurso com depositantes e terceiros não identificados, também fraudaram as identidades dos efetivos remetentes do numerário ao exterior, induzindo em erro as repartições públicas fiscalizatórias (BACEN e Receita Federal) e promoveram, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior, com o fim de perpetrar evasão de divisas do país, mantendo no estrangeiro depósitos não declarados à repartição federal competente [...]”.

<sup>113</sup> A irrelevância da titularidade da *offshore* no exterior pode ser percebida pela literalidade da Lei que incrimina a evasão de divisas, a qual não requer a prova de propriedade do destinatário dos valores. A Lei assim dispõe: “Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.” (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 nov. 2008).

fato de estes laranjas terem recebido milhões de reais sem qualquer justificativa, são fatos suficientes para firmar-se convicção de que os depósitos não se referiam a transações comerciais ou financeiras quaisquer, mas, sim, a simples remessa ilegal de valores de uma conta (no Brasil) para outra (no exterior),<sup>114</sup> a fim de sonegar tributos devidos e evadir a riqueza do país.

Uma vez compreendido o esquema elaborado pela organização criminosa, note-se que a ilicitude punida pelas autoridades não está na utilização, *de per se*, da empresa *offshore*. Está, isto sim, na (i) utilização de um “laranja” para ludibriar os controles cambiais existentes (ocultando a identidade do verdadeiro remetente das quantias enviadas ao exterior) e (ii) na atribuição a um terceiro (o “laranja”) de uma “disponibilidade econômica” que, no Brasil, deveria ser declarada ao Fisco pelo verdadeiro titular dos valores, sendo submetida à incidência do Imposto de Renda (no caso das pessoas físicas) e de diversos outros tributos (no caso das pessoas jurídicas).

Portanto, analisando-se os fatos e o enquadramento legal que lhes fora dado pelas autoridades judiciárias, pode-se afirmar que não há punição pelo simples uso de empresas *offshore*. E, assim, reitera-se: não há uma relação de implicação lógico-necessária entre “remeter valores para uma empresa *offshore* sediada em paraíso fiscal” e “incorrer no cometimento do crime de evasão de divisas”. Para tanto (evadir

---

<sup>114</sup> Segue trecho de julgamento em um dos processos acima referidos:

“Por outras palavras, o simples depósito em reais nas contas de instituições domiciliadas no exterior, nos termos da Circular nº 2.677/96, do BACEN, já é considerado saída de recursos do país, uma vez que o seu titular detinha a possibilidade de converter livremente os valores em moeda estrangeira. E, levando em conta que os responsáveis pelas transações deveriam obrigatoriamente ser identificados no SISBACEN, a utilização dos 'laranjas' caracteriza a ilicitude do fato (bem como sua tipicidade penal) por burlar a sistemática legal e ocultar os reais proprietários do dinheiro evadido.

Assim sendo, inexistem dúvidas a respeito da sua atuação dolosa, pois os réus contribuíram conscientemente para que os 'laranjas' movimentassem os valores, com a deliberada intenção de promover a remessa do numerário ao exterior à margem da fiscalização. Logo, ao materializar as transações bancárias, atuando como titulares das remessas e tendo conhecimento das atividades de câmbio ilegais promovidas, incidiram na prática do delito de evasão de divisas. [...]

Vale reiterar que no centro das condutas encontra-se a gestão por meio de "laranjas", situação que, por si só, dispensa maior fundamentação para dar como caracterizado o tipo penal.

Portanto, encontra-se demonstrado o objetivo de enviar numerário ao exterior, conforme os registros de operações financeiras contidos nos inquéritos em apenso, que respaldaram a denúncia. Ademais, a ausência de vinculação lícita das remessas caracteriza o *modus operandi* do delito em comento, cabendo lembrar que os denunciados não indicaram qualquer justificativa razoável para os guerreados depósitos.”

divisas), é necessário um “algo mais”, uma ilicitude que não faz parte da estruturação financeira de inúmeras empresas brasileiras que operam através de *trading companies* uruguayas ou de *Limited Liability Companies* (“LLCs”) sediadas nas Ilhas Cayman.

## 10 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Ante o amplo estudo realizado acerca dos paraísos fiscais, das empresas *offshore*, da legislação brasileira sobre o tema, dos tratados internacionais firmados pelo Brasil, do trabalho das organizações internacionais que atuam na regulação do tema, dos estudos de caso envolvendo as fraudes mais comumente associadas à utilização de paraísos fiscais, pode-se concluir pela licitude e legitimidade da utilização, *de per si*, por empresas brasileiras, em suas Finanças Corporativas, de empresas *offshore* sediadas no exterior (em localidades denominadas paraísos fiscais).

É certo que os paraísos fiscais, quando globalmente considerados, podem ser tidos por socialmente danosos, na medida em que, caso não permitissem as excessivas margens de proteção, ocultação e impunidade da criminalidade transnacionalmente organizada, a impunidade mundial saltaria a patamares significativamente inferiores. Em razão disso, é de se torcer pela extinção destas facilidades excessivas. Contudo, parece claro que esta é uma questão a ser resolvida na via diplomática, através da política de pressões e concessões, seja mediante represálias econômicas e tarifárias, seja mediante a formulação de crítica aberta no âmbito da imprensa e da academia.

Porém, até que sobrevenha o sucesso do combate promovido pela comunidade internacional às excessivas facilidades concedidas por estas jurisdições, não se pode pretender responsabilizar - de qualquer modo e a qualquer pretexto - o empresário que, nelas (jurisdições *offshore*), vê uma oportunidade de negócios mais lucrativa e segura para alocar e gerenciar os seus ativos. Eis a razão pela qual inúmeras empresas vêm cada vez mais operando suas finanças através de pessoas jurídicas *offshore*, realidade que, no mercado financeiro brasileiro, é notória. Não há confundir-se o socialmente indesejável com o juridicamente ilícito. No âmbito da iniciativa privada, o que não é proibido é permitido, e como tal deve ser visto e amparado pelas autoridades policiais, fiscais e judiciárias, em homenagem à segurança jurídica que é pressuposto ao desenvolvimento da nação (“*ordem e progresso*”), pois sem ordem não há progresso.

Por fim, a análise prática (estudos de caso) realizada no presente trabalho deve ser compreendida dentro das limitações a que se submete, por conflito ético, o seu autor, em razão de ser membro de uma das instituições incumbidas da repressão dos abusos muitas vezes cometidos com a utilização de empresas *offshore*, geralmente utilizadas para garantir a impunidade dos verdadeiros responsáveis. Ao mesmo tempo em que se espera que um membro da Advocacia-Geral da União saiba e afirme que não pode um empresário ser punido a qualquer título pelo simples fato de estruturar seus negócios com o uso de empresas *offshore*, devendo, pois, declarar a licitude da utilização destas empresas diante da inexistência de um “algo mais” (tal como os acima retratados); parece claro, por outro lado, não ser ético a um Procurador Federal estimular a proliferação de estruturas financeiras que, em caso de ilicitudes a elas relacionadas (“algo mais”), trarão às autoridades competentes dificuldades bastante maiores para a apuração e punição dos envolvidos; estruturas que, ademais, em matéria tributária, permitem que duas pessoas (físicas ou jurídicas), aparentemente em igual situação e com idêntica capacidade contributiva (riqueza tributável), estejam sujeitas a cargas fiscais diversas, o que, sob o ponto de vista da equidade, traduz uma injustiça que não convém seja estimulada.

É esta a razão pela qual, na parte prática deste trabalho, optou-se por não apresentar exemplo de como estruturar, licitamente, uma operação financeira envolvendo empresas *offshore* sediadas em paraísos fiscais. Trata-se de atividade que, talvez, tornasse o trabalho – senão mais interessante – ao menos mais útil para um Administrador Financeiro. Contudo, parece claro que tal tarefa cabe a um Advogado tributarista; não a um Procurador Federal.

Por outro lado, o trabalho, tal como formulado, parece ter preenchido, com grau de profundidade bastante razoável, um tema que, embora legalmente regulado (tal como ocorre com inúmeros outros temas de Finanças), não é um tema de Direito, mas de Administração, de Finanças Internacionais. O trabalho foi escrito para Administradores Financeiros e, na visão do autor, traz um conhecimento robusto e

necessário a quem esteja concluindo a graduação em Administração e deseje atuar em gestão financeira de empresas. Para finalizar, a elaboração do trabalho foi uma ótima oportunidade para o autor poder aprofundar seu conhecimento num tema que, ainda que sob outro enfoque, é enfrentado com frequência em seu cotidiano profissional.

## REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistema Financeiro Nacional**. Disponível em: <[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)>. Acesso em: 30 mai. 2007.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**: contra a administração pública, a previdência Social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, quadrilha ou bando, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

BARBER, Hoyt L. **Secrets of Swiss Banking**: an owner's manual to quietly building a fortune. New Jersey : John Wiley & Sons Inc., 2008.

BARBER, Hoyt L. **Tax Havens Today**: the benefits and pitfalls of banking and investing offshore. New Jersey : John Willey & Sons, Inc., 2006.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BEN, Antonio Carlos Pinto. **Vantagens Competitivas em Exportar e Importar através de uma Off-Shore situada no Uruguai**. 2000.

BOVESPA. **Empresas Listadas**. Disponível em: <[www.bovespa.com.br](http://www.bovespa.com.br)>. Acesso em: 20 abr. 2007.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro**. Barueri, SP : Manoele, 2004.

CERVINI, Raúl. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FRIEDMAN, Thomas. **O Mundo é Plano**: uma breve história do século XXI. Rio de Janeiro : Objetiva, 2005.

GIANETTI, Eduardo. **O Valor do Amanhã**: ensaio sobre a natureza dos juros. São Paulo : Companhia das Letras, 2005.

GREESPAN, Alan. **A Era da Turbulência**: aventuras em um novo mundo. Rio de Janeiro : Elsevier, 2008.

<http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/lavagem-de-dinheiro3.htm>. Acesso em: 12 out. 2008.

<http://www.adpf.org.br/modules/news/article.php?storyid=12428>>. Acesso em: 12 out. 2008.

<http://www.bcb.gov.br/>. Acesso em: 22 set 2008.

<http://www.econ.puc-rio.br/gfranco/A148.htm>>. Acesso em: 12 out. 2008.

<http://www.fatf-gafi.org/>. Acesso em: 12 out. 2008.



<http://www.irs.gov/>. Acesso em: 10 out. 2008.

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Para%C3%ADso\\_fiscal](http://pt.wikipedia.org/wiki/Para%C3%ADso_fiscal)>. Acesso em: 13 jun 2008.

<http://www.bacen.gov.br>. ACESSO EM: 10 OUT 2008.

<http://www.oecd.org/dataoecd/24/63/39327984.pdf>. Acesso em: 30 set 2008.

<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03 out 2008.

Instrução Normativa 188 da Secretaria da Receita Federal. Disponível em:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2002/in1882002.htm>. Acesso em: 15 jun 2008.

KRONBERG, Helcio. **A Livre Circulação de Capitais no Mercosul**: paraísos fiscais, planejamento fiscal, harmonização tributária, remessa de capitais e CC-5, moeda única, banco central único, tribunal supranacional. Porto Alegre : Hemus Livraria, Distribuidora e Editora, 2003.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro**: Lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2007.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Lucros de coligadas e controladas no exterior e aspectos de elisão e evasão fiscal no direito brasileiro e no internacional**. In: Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 102, p. 107-108, mar. 2004.

PENTEADO, Claudio Camargo. **Empresas Offshore:** Uruguai, Cayman, Ilhas Virgens Britânicas. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo : Editora Pillares, 2007.

PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais.** São Paulo : Atlas, 2007.

PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal Econômico:** ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Planejamento Fiscal através de Acordos de Bitributação:** treaty shopping. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, Ruben Fonseca e; WILLIAMS, Robert E. **Tratados dos Paraísos Fiscais.** São Paulo: Observador Legal, 1998.

TORRES, Heleno. **Pluritributação Internacional sobre as Rendas de Empresas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001.

## **ANEXO A**

### **As Quarenta Recomendações FATF/GAFI**

## **ANEXO B**

### **Relatório Anual 2007-2008 FATF/GAFI**

## **ANEXO C**

### **Convenção-Modelo da OCDE contra a Bitributação**

## **ANEXO D**

### **Relatório OCDE de Avanços na Regulação Bancária**